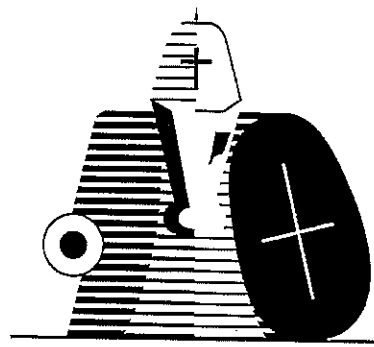




M U N I C Í P I O
A R C O S D E V A L D E V E Z

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

PONTO 6

**- PROPOSTA DA 4.^a ALTERAÇÃO AO
PDM DE ARCOS DE VALDEVEZ (RERAE)**

23/02/2018



Município de Arcos de Valdevez
Câmara Municipal

Exmo/a Sr/Sra

Presidente da Assembleia Municipal de Arcos de
Valdevez
Praça Municipal
São Paio Arcos Valdevez

4974-003 ARCOS DE VALDEVEZ

Sua Referência

Sua Comunicação de

Nossa Referência

Data

Of.º 651/2018

07-02-2018

Assunto: 4ª ALTERAÇÃO AO PDM DE ARCOS DE VALDEVEZ (RERAE)

Para efeitos de aprovação dessa Assembleia Municipal, nos termos do disposto no artº 12º do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro, e artigos 90º e 118º do Decreto-lei nº 80/2015, de 14 de maio, e nas alíneas g) e r) do nº 1 do artº 25º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, junto remeto a V. Exª certidão da deliberação camarária de 02.02.2018, relativa à aprovação da proposta da 4ª Alteração ao PDM de Arcos de Valdevez, acompanhada do relatório da Ponderação/discussão Pública.

Solicito a sua inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária desse Órgão Autárquico.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara


(Dr. João Manuel do Amaral Esteves)



MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

CÂMARA MUNICIPAL

CERTIDÃO

FAUSTINO GOMES SOARES CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ:-----

CERTIFICA que da ata da reunião ordinária de dois de fevereiro de dois mil e dezoito, consta a seguinte deliberação:-----

DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E URBANISMO – 4.ª
ALTERAÇÃO AO PDM DE ARCOS DE VALDEVEZ (RERAE): - Dos Serviços a informarem que, após a aprovação na reunião de Câmara de 10.11.2017, e decorrido o período de Discussão Pública, foi elaborado o Relatório de Ponderação da mesma e efetuada a alteração ao Regulamento do PDM, com a introdução de um artigo (Artigo 6.º - A - Estabelecimentos e explorações abrangidas pelo RERAE), dando assim prosseguimento ao decidido em RCM prévia. Nos termos da lei deverá agora esta proposta de alteração ao PDM, ser aprovada pela AM sob proposta da CM. Para os devidos efeitos juntam o referido Relatório de Ponderação da DP, que inclui os documentos utilizados e produzidos no procedimento de DP, assim como a Proposta de Alteração ao Regulamento do PDM.-----

A Chefe de Divisão informa que, considerando a informação dos serviços, deverá o relatório final relativo à 4.ª Alteração do Plano Diretor Municipal - RERAE ser submetido à apreciação da Câmara Municipal, no sentido de submeter proposta de alteração do referido Plano à Assembleia Municipal, nos termos do disposto no art.º 12.º do Decreto-lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua atual redação e art.ºs 90.º e 118.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.-----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a presente proposta da 4.ª alteração do Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez, no sentido de incluir no respetivo Regulamento do PDM, publicado em Diário da República, 2.ª série, de 10 de dezembro de 2007, a seguinte norma por aditamento:-----

“Artigo 6.º-A - Estabelecimentos e Explorações abrangidas pelo RERAE
Os estabelecimentos e explorações abrangidos pelo Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas que não se encontrem licenciados podem ser objeto de legalização, mesmo que haja divergência com os usos admitidos e o respetivo regime de edificabilidade na área em que os mesmos se integram, nos termos do pedido de regularização apresentado, desde que tenham sido objeto de decisão favorável ou favorável condicionada na conferência decisória, realizada ao abrigo do artigo 11.º do regime referido, e demonstrem cumprir com as condições de regularização que hajam sido impostas.”-----

Mais foi deliberado submeter a presente proposta de alteração do referido Plano à Assembleia Municipal, para efeitos de aprovação daquele órgão, nos termos do disposto no art.º 12.º do Decreto-lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua atual redação, e artigos 90.º e 118.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.-----

-----**ESTÁ CONFORME O ORIGINAL**-----



MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

CÂMARA MUNICIPAL

CERTIDÃO

A ata de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta e por unanimidade, no final de referida reunião, estando presentes todos os senhores Vereadores.-----

Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, sete de fevereiro de dois mil e dezoito. -----

O Chefe de Divisão Administrativa e Financeira,

(Dr. Faustino Gomes Soares)



518-17_URB

Plano Diretor Municipal – 4ª Alteração

(RERAE)

DISCUSSÃO PÚBLICA | RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO

19 de janeiro de 2018

Serviço de Planeamento e Ordenamento do Território

Divisão do Desenvolvimento Económico e do Urbanismo

Município de Arcos de Valdevez



Conteúdo

1.0. Enquadramento Jurídico.....	3
2.0. Decisão Municipal.....	3
3.0. Discussão Pública	4
4.0. Prosseguimento.....	5
ANEXOS	6

PDM – 4.ª Alteração (RERAE)

1.0. Enquadramento Jurídico

O Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas - RERAE, publicado pelo decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, prevê a regularização excecional de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que:

1. Não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
2. Possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

De acordo com o definido no RERAE, compete à Câmara Municipal, nos termos do artigo 12º do RERAE, proceder à adequação e suspensão do Plano Diretor Municipal em vigor para as áreas abrangidas por pedidos de regularização abrangidos.

De acordo com o disposto o n.º 2 do artigo 12º do RERAE a alteração do instrumento de gestão territorial está sujeita a discussão pública pelo prazo de quinze dias, sem prejuízo das regras de aprovação, publicação e depósito, nos termos do RJGT em vigor, não sendo aplicada os demais trâmites previstos neste regime incluído a respetiva avaliação ambiental.

2.0. Decisão Municipal

Desde 2 de janeiro de 2015, data da entrada em vigor do RERAE, foram emitidas trezentas e dezanove declarações de interesse municipal, pela Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, sob proposta da Câmara Municipal, relativamente à regularização dos estabelecimentos em causa.

Encontram-se a ser promovidas, pela DRAPN e demais entidades licenciadoras, as conferências decisórias nos termos previsto no artigo 11º do RERAE, nas quais se ponderaram os vários aspetos a acautelar e eventuais medidas para cessar ou minimizar impactes em matéria de gestão ambiental, tendo nas situações de incompatibilidade com Planos Municipais de Ordenamento do

Território, sido reconhecido o interesse público municipal na regularização dos estabelecimentos no âmbito do referido regime jurídico.

Assim, decidiu a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 10 de novembro de 2017, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 115º do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado através do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e n.º 2 do art.º 12.º do RERA, proceder à 4.ª alteração do PDM do Concelho de Arcos de Valdevez no sentido de incluir no seu Regulamento, publicado em Diário da República, 2.ª série, de 10 de dezembro de 2007, a seguinte norma:

Artigo 6.º - A – Estabelecimentos e Explorações abrangidas pelo RERA

Os estabelecimentos e explorações abrangidos pelo Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas e que não se encontrem licenciados podem ser objeto de legalização, mesmo que haja divergência com os usos admitidos e o respetivo regime de edificabilidade na área em que os mesmos se integram, nos termos do pedido de regularização apresentado, desde que tenham sido objeto de decisão favorável ou favorável condicionada na conferência decisória, realizada ao abrigo do artigo 11.º do regime referido, e demonstrem cumprir com as condições de regularização que hajam sido impostas.

3.0. Discussão Pública

Nos termos da lei, decorreu por isso um período de discussão pública para o qual foi fixado o prazo de quinze dias úteis, a contar do quinto dia após a data da publicação de aviso no Diário da República, para que todos os interessados pudessem apresentar as suas reclamações, prestarem informações e formularem sugestões e ou observações, que considerassem úteis no âmbito do respetivo procedimento, assim como consultarem a proposta de alteração ao Regulamento.

O Aviso foi publicitado em Diário da República a 18 de dezembro de 2017 tendo por isso o período de discussão pública decorrido entre os dias 26 de dezembro de 2017 a 16 de janeiro de 2018 pelos seguintes meios, os quais se encontram em anexo a este relatório:

Diário da República:

- Aviso n.º 15184/2017, Diário da República, 2.ª série - N.º 241 - 18 de dezembro de 2017.

Comunicação Social de Âmbito Nacional:

- AVISO, JORNAL DE NOTÍCIAS, n.º 212, página 11, sábado, 30 de dezembro de 2017.

Comunicação Social de Âmbito Regional/Local:

- AVISO, NOTÍCIAS DOS ARCOS, n.º 629, IIIª Série, página 18, quinta-feira, 04 de janeiro de 2018.

Publicitação no site oficial do Município de Arcos de Valdevez:

- https://www.cmav.pt/frontoffice/pages/1798?announcement_id=14

Para registar as participações foi disponibilizado um formulário próprio, apresentado em anexo a este relatório.

RESULTADO:

No período dedicado à Participação Pública sobre a 4.ª Alteração ao PDM, de modo a dar cumprimento ao RERA, e em cumprimento com a decisão municipal respetiva, não foram registadas quaisquer participações.

4.0. Prosseguimento

Torna-se por isso em condições normais de prosseguimento processual a tramitação conducente à 4.ª Alteração ao PDM (RERA), nomeadamente com a apresentação aos órgãos municipais da proposta final de alteração ao regulamento respetivo, introduzindo a norma enunciada, para *aprovação*, e após *publicar* em DR assim como finalizar com o *depósito* na DGT.

ANEXOS

- Aviso n.º 15184/2017, Diário da República, 2.ª série - N.º 241 - 18 de dezembro de 2017
- AVISO, JORNAL DE NOTÍCIAS, n.º 212, página 11, sábado, 30 de dezembro de 2017
- AVISO, NOTÍCIAS DOS ARCOS, n.º 629, IIIª Série, página 18, quinta-feira, 04 de janeiro de 2018
- AVISO colocado na página oficial da internet do Município de Arcos de Valdevez
- Formulário de Participação

2.ª série do *Diário da República* n.º 124, de 29 de junho de 2017, por mim homologada, a 17 de novembro de 2017, se encontra afixada no placard do Edifício dos Paços do Município e na página eletrónica da Autarquia, em www.cm-aljezur.pt.

20 de novembro de 2017. — A Vereadora, *Maria de Fátima Gomes Abreu Neto da Silva*.

310953609

MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

Aviso (extrato) n.º 15182/2017

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em conformidade com o disposto na alínea b) no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional (nadador -salvador), aberto pelo aviso n.º 5288/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 12 de maio, e após negociação do posicionamento remuneratório, foi celebrado contrato de trabalho na data 8 de novembro de 2017, com o candidato João António Carvão Carriço, com a remuneração de 557 euros, correspondente à 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 1, da carreira/categoria de assistente operacional.

Para os efeitos previstos nos n.os 1 e 3 do artigo 46.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º da LTFP, o o júri do período experimental terá a seguinte composição: Rui Manuel Pista Nunes d'Oliveira, Chefe de Divisão da Unidade Orgânica Flexível de Administração Geral, Educação, Cultura e Desporto; Álvaro Manuel Gonçalves Arriaga, assistente técnico (monitor desportivo), e João Paulo Vieira Correia, técnico superior (Gestão de Recursos Humanos), ambos do mapa de pessoal do Município de Alter do Chão.

24 de novembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Francisco António Martins dos Reis*.

310954054

MUNICÍPIO DA AMADORA

Aviso n.º 15183/2017

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Por delegação de competências da Presidente da Câmara, conferida pelo n.º 38/P/2017, de 07/11/2017, e ao abrigo do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência da abertura do procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, n.º 222, de 18 de novembro de 2016, com vista à ocupação de quatro postos de trabalho do mapa de pessoal, na carreira de Assistente Operacional (área de higiene e salubridade), foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com o trabalhador Carlos Alberto dos Santos Rodrigues, com efeitos a 16 de outubro de 2017, na categoria Assistente Operacional (área de higiene e salubridade), integrado na 1.ª posição remuneratória, nível 2, da tabela remuneratória única da carreira/categoria de Assistente Operacional.

22 de novembro de 2017. — A Vereadora Responsável pela Área de Recursos Humanos, *Rita Madeira*.

310956388

MUNICÍPIO DE AMARES

Despacho n.º 11061/2017

Considerando que:

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, compete ao Presidente da Câmara decidir sobre a existência de Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, até ao limite de um; Ao abrigo dessa competência designei o vereador Isidro Gomes de Araújo como Vereador a tempo inteiro e Vice-Presidente da Câmara Municipal;

De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo compete à Câmara Municipal fixar o número de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo que exceda os limites previstos no número anterior;

Na reunião de câmara de 19 de outubro de 2017, no ponto 2.4 da referida ordem de trabalhos, foi fixado em um o número de vereadores a tempo inteiro a que acrescerá ao limite legalmente estabelecido como competência própria do presidente da Câmara Municipal;

De igual modo, em reunião de 23 de novembro de 2017, por minha proposta, a câmara municipal deliberou fixar mais dois vereadores a meio tempo;

Assim, determino:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, designar como Vereadores a meio tempo, Vítor Patrício Rodrigues Ribeiro e João Luís Veloso Alves Esteves, com efeitos a 23 de novembro do corrente ano.

24 de novembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel da Rocha Moreira*.

310954849

Despacho n.º 11062/2017

Renovação de Comissão de Serviço

Em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Amares, datado de 13 de dezembro de 2016, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ao abrigo dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, foi renovada a comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2017, da Dirigente Intermédia de 2.º Grau, Maria Cidália Silva Antunes — Chefe da Divisão de Educação, Cultura e Ação Social.

24 de novembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel da Rocha Moreira*.

310954938

MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 15184/2017

Plano Diretor Municipal — 4.ª Alteração (RERAE)

João Manuel Amaral Esteves, Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, torna público, em cumprimento do disposto no n.º 1, artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio — RJIGT, na sua atual redação, do disposto no n.º 2, artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro — RERAE, na sua atual redação, e em conformidade com deliberação da Câmara Municipal proferida na reunião de 10 de novembro de 2017, que decidiu proceder à 4.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez no sentido de incluir no Regulamento respetivo em vigor uma norma que dê enquadramento ao Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas. Decorrerá por isso nos termos da lei um período de discussão pública para o qual é fixado o prazo de quinze dias úteis, a contar do quinto dia após a data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para que todos os interessados possam apresentar as suas reclamações, prestar informações e formular sugestões e ou observações, que considerem úteis no âmbito do respetivo procedimento, assim como consultar a proposta de alteração. Durante o período em que estiver aberto o procedimento de participação, as reclamações, informações, sugestões e ou observações devem ser apresentadas, por escrito, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal para a seguinte morada: Praça Municipal, 4974-003 Arcos de Valdevez. Em alternativa, no decorrer daquele período, as reclamações, as sugestões, informações, e pedidos de esclarecimento a apresentar por particulares poderão ser efetuados por preenchimento em formulário próprio disponibilizado no Serviço de Planeamento e Ordenamento do Território do Município de Arcos de Valdevez, das 09h00 m às 12h00 m e das 14h00 m às 16h30 m.

27 de novembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. João Manuel Amaral Esteves*.

610962421

DIVERSOS avisos

JN - 30-12-2017 - N.º 212

Preçoário (Valores expressos em euros e sem a inclusão de IVA) Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2018



Descrição	2018
Utilizadores Domésticos	
Calibres	
Até 20 mm	euros / 30 dias 6,0846
Sup. 20 a 40 mm	euros / 30 dias 30,4234
Sup. 40 a 65 mm	euros / 30 dias 60,8465
Sup. 65 a 100 mm	euros / 30 dias 91,2698
Sup. 100 mm	euros / 30 dias 121,6931
Utilizadores não domésticos	
Calibres	
Até 20 mm	euros / 30 dias 6,0846
Sup. 20 a 40 mm	euros / 30 dias 30,4234
Sup. 40 a 65 mm	euros / 30 dias 60,8465
Sup. 65 a 100 mm	euros / 30 dias 91,2698
Sup. 100 mm	euros / 30 dias 121,6931

Descrição	2018
Utilizadores Domésticos	
Calibres	
Até 20 mm	euros / 30 dias 3,6508
Sup. 20 a 40 mm	euros / 30 dias 18,2541
Sup. 40 a 65 mm	euros / 30 dias 36,5078
Sup. 65 a 100 mm	euros / 30 dias 54,7616
Sup. 100 mm	euros / 30 dias 73,0150
Utilizadores Não Domésticos	
Calibres	
Até 20 mm	euros / 30 dias 3,6508
Sup. 20 a 40 mm	euros / 30 dias 18,2541
Sup. 40 a 65 mm	euros / 30 dias 36,5078
Sup. 65 a 100 mm	euros / 30 dias 54,7616
Sup. 100 mm	euros / 30 dias 73,0150

Descrição	2018
Utilizadores Domésticos	
Calibres	
Até 20 mm	euros / 30 dias 3,6508
Sup. 20 a 40 mm	euros / 30 dias 18,2541
Sup. 40 a 65 mm	euros / 30 dias 36,5078
Sup. 65 a 100 mm	euros / 30 dias 54,7616
Sup. 100 mm	euros / 30 dias 73,0150

Descrição	2018
Utilizadores Domésticos	
Calibres	
Até 20 mm	euros / 30 dias 3,6508
Sup. 20 a 40 mm	euros / 30 dias 18,2541
Sup. 40 a 65 mm	euros / 30 dias 36,5078
Sup. 65 a 100 mm	euros / 30 dias 54,7616
Sup. 100 mm	euros / 30 dias 73,0150

Descrição	2018
Utilizadores Domésticos	
Calibres	
Até 20 mm	euros / 30 dias 3,6508
Sup. 20 a 40 mm	euros / 30 dias 18,2541
Sup. 40 a 65 mm	euros / 30 dias 36,5078
Sup. 65 a 100 mm	euros / 30 dias 54,7616
Sup. 100 mm	euros / 30 dias 73,0150

Descrição	2018
Utilizadores Domésticos	
Calibres	
Até 20 mm	euros / 30 dias 3,6508
Sup. 20 a 40 mm	euros / 30 dias 18,2541
Sup. 40 a 65 mm	euros / 30 dias 36,5078
Sup. 65 a 100 mm	euros / 30 dias 54,7616
Sup. 100 mm	euros / 30 dias 73,0150

Descrição	2018
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SANEAMENTO	
Fornecimento de elementos da base (sobre sistema público)	euros / unid. 18,7288
Recepção e aprovação de projetos - Edificações	euros / unid. 88,1813
Recepção e aprovação de projetos - Urbanizações	euros / unid. 150,2535
Recepção e aprovação de projetos - Lotamentos	euros / unid. 58,4230
Atenuação ou adiantamento por iniciativa do cliente	euros / unid. 50,2653
Prestação de serviços pela fiscalização e recepção de obras:	
a) primeira tração ou lote	euros / unid. 118,0117
b) por cada tração ou lote a mais, cada	euros / unid. 54,1464
a) primeira tração ou lote	euros / unid. 208,8914
b) por cada tração ou lote a mais, cada	euros / unid. 54,1464
a) primeira tração ou lote a mais, cada	euros / unid. 118,0117
b) por cada tração ou lote a mais, cada	euros / unid. 118,0117
a) zonas sem rede pública	euros / unid. 74,1774
b) zona com rede pública (até 5 m)	euros / unid. 118,0117
c) Municipais não consumidoras (até 5 m)	euros / unid. 74,1774
Visitas em todos os locais onde se realizarem as obras	euros / unid. 195,8855
Visitas em locais onde se realizarem as obras	euros / unid. 118,0117
Temporamento e desmontagem do ramal	euros / unid. 111,0131
Preço de ligação	euros / hora 259,2212
Inspeção Visual (comprimento padrão)	euros / hora 141,2537

Descrição	2018
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OUTROS	
Execução de obra de saneamento	euros / unid. 0,0617
Reprodução de documentos em Folha de Papel de Cópia, Ozalide	euros / unid. 2,0183
Estudo a coluna de hidrantes:	
a) até 10 metros	euros / unid. 112,1711
b) mais de 10 metros, cada	euros / unid. 17,7335
c) comércio e indústria	euros / unid. 127,7123
d) mais de 10 metros, por hora	euros / hora 17,7335
Deslocação	euros / hora 17,7335

Descrição	2018
RAMAIS - ÁGUA	
Diâmetro	
Até 1 m	euros / unid. 32,0487
1 m	euros / unid. 313,8818
1,5 m	euros / unid. 443,0448
2 m	euros / unid. 545,1790
2,5 m	euros / unid. 710,3919
3 m	euros / unid. 865,5815
3,5 m	euros / unid. 1.433,7722
4 m	euros / unid. 1.552,0172

Descrição	2018
RAMAIS - SANEAMENTO	
Diâmetro	
Até 1 m	euros / unid. 126,7458
1 m	euros / unid. 126,7458
1,5 m	euros / unid. 734,8538
2 m	euros / unid. 768,7000

Descrição	2018
CÂMARA DE LIGAÇÃO - SANEAMENTO	
Profundidade	
até 1 metro	euros / unid. 384,0327
de 1 a 2 metros	euros / unid. 473,7425
de 2 a 3 metros	euros / unid. 563,4740
de 3 a 4 metros	euros / unid. 653,1838
de 4 a 5 metros	euros / unid. 692,8935
de 5 a 6 metros	euros / unid. 832,6359

JN - 30-12-2017 - N.º 212
ANÚNCIO
Processo: 1232/17.078PPR
Intervenção / Insatisfação
N.º Referência: 75435302
Data: 21-12-2017
Requerente: Ministério Público
Requerido: Miguel Joaquim Vieira
Faz-se saber que foi distribuída neste Tribunal a ação de intervenção / insatisfação em que é requerente Miguel Joaquim Vieira, nascido em 18/08/1924, filho de Maria Pereira de Sousa e de Maria Pereira do Couto, natural de Freguesia de Santa Maria da Feira, concelho de Santa Maria da Feira, com residência na Rua de São Salvador, 88, Freguesia de Santa Maria da Feira, 4600-000 Paços de Ferreira, para efeito de sua decisão de sua intervenção por anomalia peticionária.
A Juiz de Direito
Dr.º Leonor Campos Monteiro
O Oficial de Justiça
José Luís Gomes Soares

OFEREÇA UMA PRIMEIRA OPINA
DE ARQUIVO OU PERSONALIZADA.
www.lojaonline.pt
ou ligue 222 090 182

JN - 30-12-2017 - N.º 212
INSOLVÊNCIA
Processo n.º 2738/13.3TJNVF
da Comarca de Braga - Juízo de Comércio
de Vila Nova de Famalicão - Juiz 2
Proceder-se-á à venda, no âmbito do processo de insolvência acima identificado, do bem imóvel, que integra a massa insolvente:
- Prédio urbano localizado na Rua do Cristo, 88, freguesia de Jesus, concelho de Vila Nova de Famalicão, composto por casa de habitação de rés-do-chão com logradouro com área total de 270,5 m², sendo 89 m² de área coberta;
O Administrador da Insolvência, até ao dia 18 de Janeiro de 2018, facultará os termos e condições da venda a relação dos bens objeto da venda a quem o solicitar. O imóvel poderá ser vendido, mediante negociação pública, até ao dia 18 de Janeiro de 2018, junto do escritório do Administrador da Insolvência, nas condições estabelecidas no artigo 818.º do Código do Processo Civil. Os termos e condições da venda estão disponíveis para consulta em <http://www.nunoliveiradafamalicão.pt>.
Administrador da Insolvência: Dr. Nuno Oliveira da Silva
Contatos para informações: Quinta do Agrijo, Rua do Agrijo, 236, 4770-031 Castellos VNF
Telefone/Fax: 252 921 115
E-mail: vendas@nunoliveiradafamalicão.pt
http://www.nunoliveiradafamalicão.pt
Local, dia e hora para a abertura das propostas: escritório do Administrador da Insolvência, sítio da Quinta do Agrijo, Rua do Agrijo, 236, Castellos, Vila Nova de Famalicão (4770-031), entre 11 horas e 30 minutos do dia 18 de Janeiro de 2018.

JN - 30-12-2017 - N.º 212
RIO AVE FUTEBOL CLUBE ASSEMBLEIA GERAL
Em conformidade com o disposto no art.º 74.º dos Estatutos, convocamos os Sócios do RIO AVE F.C. a comparecerem no Auditório do Espaço Prestige do nosso Estádio (Tribuna Prestige), no dia 7 de Janeiro de 2018, pelas 10 horas, para a reunião da Assembleia Geral Extraordinária, conforme art.º 76.º p) e 86.º 15) com a seguinte:
ORDEN DE TRABALHOS
1. Leitura e aprovação da ata da última reunião da Assembleia Geral;
2. Deliberação sobre a proposta da Direção dos elementos que integram a Gerência da "RIO AVE FUTEBOL CLUBE - FUTEBOL, S.O.U.L, LDA";
3. Eleição, sob proposta da Direção, de 5 (cinco) sócios para o Conselho Geral, nos termos do artigo 100.º c);
4. Outros assuntos de interesse para o clube.
NOTA:
a) Se à hora marcada o número de Associados não for o suficiente, a Assembleia iniciará-se 30 minutos depois, em segunda convocação, com o número de associados presentes, conforme previsto no artigo 72.º n.º 2, dos Estatutos;
b) São poderosos participar na Assembleia os Sócios com as quotas em dia, conforme previsto no artigo 71.º n.º 2, dos Estatutos do clube.
Vila do Conde, 27 de dezembro de 2017
O presidente da Assembleia Geral
Amândio Coutinho

JN - 30-12-2017 - N.º 212
ANÚNCIO
Processo: 1232/17.078PPR
Intervenção / Insatisfação
N.º Referência: 75435302
Data: 21-12-2017
Requerente: Ministério Público
Requerido: Miguel Joaquim Vieira
Faz-se saber que foi distribuída neste Tribunal a ação de intervenção / insatisfação em que é requerente Miguel Joaquim Vieira, nascido em 18/08/1924, filho de Maria Pereira de Sousa e de Maria Pereira do Couto, natural de Freguesia de Santa Maria da Feira, concelho de Santa Maria da Feira, com residência na Rua de São Salvador, 88, Freguesia de Santa Maria da Feira, 4600-000 Paços de Ferreira, para efeito de sua decisão de sua intervenção por anomalia peticionária.
A Juiz de Direito
Dr.º Leonor Campos Monteiro
O Oficial de Justiça
José Luís Gomes Soares
JN - 30-12-2017 - N.º 212
ANÚNCIO
Processo: 1232/17.078PPR
Intervenção / Insatisfação
N.º Referência: 75435302
Data: 21-12-2017
Requerente: Ministério Público
Requerido: Miguel Joaquim Vieira
Faz-se saber que foi distribuída neste Tribunal a ação de intervenção / insatisfação em que é requerente Miguel Joaquim Vieira, nascido em 18/08/1924, filho de Maria Pereira de Sousa e de Maria Pereira do Couto, natural de Freguesia de Santa Maria da Feira, concelho de Santa Maria da Feira, com residência na Rua de São Salvador, 88, Freguesia de Santa Maria da Feira, 4600-000 Paços de Ferreira, para efeito de sua decisão de sua intervenção por anomalia peticionária.
A Juiz de Direito
Dr.º Leonor Campos Monteiro
O Oficial de Justiça
José Luís Gomes Soares

Município de Arcos de Valdevez **AVISO** Plano Diretor Municipal - 4.ª Alteração (RERA)

DISCUSSÃO PÚBLICA
(Publicado em D.R. 2.ª série, n.º 241, de 18/12/2017)
João Manuel Amaral Esteves, presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, torna público que, de acordo com o disposto no n.º 1, artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio - NLRJGT, bem como do disposto no n.º 2, artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro - RERA, na sua atual redação, e em conformidade com o n.º 5 do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/04 de 16 de dezembro, na sua atual redação, a Câmara Municipal, em reunião camarária de 10 de novembro de 2017, deliberou, por unanimidade, proceder à 4.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez no sentido de incluir no Regulamento do PDM uma norma que defina o enquadramento do Regime Excepcional de Regulamentação de Atividades Econômicas, definido no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua atual redação.
Para o efeito, foi fixado, de acordo com a lei, o prazo de 15 dias úteis para a discussão pública, que decorrerá do 26 de dezembro de 2017 e 10 de janeiro de 2018, devendo todos os interessados, nesse período, apresentar as suas reclamações, pedidos de informações, ou qualquer sugestão ou observação, que considerem úteis no âmbito do respetivo procedimento, assim como consultar a proposta de alteração. Durante o período em que estiver aberto o procedimento de participação, as reclamações, informações, sugestões e ou observações devem ser apresentadas, por escrito, através do requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal para a seguinte morada: Praça Municipal, 4874-000 Arcos de Valdevez, ou por correio eletrónico para geral@cmav.pt, podendo ser utilizado o formulário próprio disponível em www.cmav.pt ou no Serviço de Atendimento ao Público.
A consulta do processo pode ser efetuada no Serviço de Planeamento e Ordenamento do Território do Município de Arcos de Valdevez nos dias úteis, das 8h30-12h15 e das 13h30-16h30 horas.
Paços da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, 22 de dezembro de 2017.
O presidente da Câmara Municipal
Dr. João Manuel Amaral Esteves

JN CLASSIFICADOS
ONDE A PROCURA ENCONTRA
UMA GRANDE OFERTA.
NO PAPEL E NO DIGITAL. GRANDES NEGÓCIOS.
classificados.jn.pt

PARA ANUNCIAR
800 200 226
CHAMADA GRATUITA



Maria Paula T.
Q. Barros Pinto

O fim do ano aproximava-se e a enxaqueca da Emilinha aumentava na mesma proporção.

Era como uma touca nu-biada que lhe caía pela cabeça abaixo, pelo corpo, e lhe ia tolhendo os membros até ficar quase paralisada. Primeiro eram os olhos, começava a ver tudo baço, de um cinzento de rato. Depois tinha dificuldade em respirar, o ar não lhe passava de uma vez, tinha de fazer um esforço para inalar e cheirava-lhe a ovos podres. E a fala, a fala ficava entramelada e não dizia coisa com coisa.

Mas ouvia-as, elas, as vizinhas, nos preparativos. Antes ficasse completamente surda, se Deus fosse misericordioso tinha a feito mouca como um soco, mas tinha a orelha tão pucha que ouvia

tudo, até o pé ante pé do Leonardo quando se embêbedava e não queria acordar a Cidália, esforço em vão, que ela anal pressentia o cheiro a álcool, lhe arremessava o chinelo felpudo onde metia o chaveiro e eram muitas as vezes em que a bebedeira lhe passava com a cabeça a sangrar.

A Cidália era terrível, a Emilinha fazia-se de valente mas por dentro tinha-lhe um medo, não que mostrasse, mas tinha-lhe terror, que as fúrias dela eram conhecidas pela Valeta inteira.

A passagem de ano da Emilinha ainda era mais triste por causa da Cidália, essa bruxa que apregoava a todos que seria a Rainha da Noite, no baile da Valeta, animado pelo conjunto do Zé da Freitas, mais conhecido pelo Zé dos Tomates.

Avizinhalogo pela manhã para o cabeleireiro, o mais famoso da vila, no centro, onde as senhoras finas também iam. Mas até ele morria de medo dela e sabia que no último dia do ano tinha de lhe fazer um penteado que durasse até de manhã. Tinha um creme especial que lhe

vinha de França por linhas travessas, uma espécie de coia, que mantinha os penteados imaculados até quinze dias. Quanto mais os dias passavam mais o cabelo se empertugava e não fora a comichão podia durar um ano.

E as unhas? Desde que chegara a brasileira nortestina, de Campinas, uma cidadezinha perto de Recife, que também trouxera um produto a que chamavam "gelinho" que as unhas da Cidália faziam concorrência às do seu garo, que as sustado, as arcepiava. Mas a Emilinha, sem coragem para usar umas unhas daquelas, admirava-as, compridas, fortes, endurecidas com o tal produto, tinha ela visto como a Cidália rasgara a cara da Tina Lampreira num dia em que ousara fazer-lhe frente e no baile de fim do ano, dançara como uma borboleta inspirada, roubando-lhe o título de Rainha da Noite. Ai que desgraça fora, a Cidália soltara um tiro selvagem e atirara-se raivosa, as narinas frementes, o cabelo com cola encado, o vestido que se prendera ao prego da cadeira rasgado a ver-se-lhe a

cinta do século passado, e o sangue a jorrar pela cara da Tina Lampreira, uns regos profundos dos cortes afiados das unhas da mulher em fúria.

Pronto, divagações, que não eram mais do que isso, divagações, a desviá-la do assunto primordial: a passagem de ano que lhe dava ronturas, cegueira, falta de ar e lhe coarctava a palavra Pobre Emilinha.

Quando os pais eram vivos passavam a noite em casa a ver televisão, o pai abia uma garrafa de espumante da Bairrada, a mãe apimorava os peiscos e iam para o quintal ouvir a música do baile, que eles eram uma família modesta e pia, nada de festas, aconselhava a madrinha Emilia, não fosse ela mudar de ideias e desviar a casinha e o quintal prometidos a Emilinha.

Ela batia o pé discretamente ao som da música ligeira, das canções brejeiras, o coração saltava-lhe com força e dava a vida por um peninho de dança, mas o olhar gelido da mãe a quietava-lhe o pé

maroto e o ritmo ia-se acalmando acabando por morrer sem combustão.

Memórias gastas, pardas, morrinhentas, até na casa do senhor abade festejavam a passagem de ano, sabia o pela criada que lhe contava tudo o que lá se passava. E o Chico Manco, seguido dum bando de moços, lançava foguetes no monte que iam buscar a Espanha, tudo no maior segredo que a GNR andava à coca. Que eles sabiam, sabiam, mas não podiam provar. A passagem de ano é um momento, o que é um momento numa vida, filosofava o comandante.

Um ano o primo de Inglaterra escrevera-lhe a convidá-la para lá ir ter com eles, ele, a mulher Judy, a sogra que apostava nos cavalos, e o cunhado que o metera no lixo, mas mas... e ela ia sozinha de avião sem saber uma palavra de inglês? Se ainda tivesse umas unhas e um penteado como a Cidália.

Talvez um dia, talvez, quem sabe, havia de surpreendê-los a todos.

**Divinora adjunta*

"Notícias dos Arcos", N.º 829 - III.ª Série, de 4 de janeiro de 2018



Município de Arcos de Valdevez

Aviso

Plano Diretor Municipal – 4.ª Alteração (RERAÉ)

DISCUSSÃO PÚBLICA

(Publicado em D.R. 2.ª série, n.º 241, de 18/12/2017)

João Manuel Amarel Teves, Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, torna público, que de acordo com o disposto no n.º 1, artigo 135.º do Decreto-

Lei n.º 80/2015 de 14 de maio (NRJGT), bem como do disposto no n.º 2, artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro – RERAÉ, na sua atual redação, e em conformi-

dade com o n.º 3 do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na sua atual redação, a Câmara Municipal, em reunião camarária de 10 de novembro de 2017, deliberou, por unanimidade, proceder à 4.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez no sentido de incluir no Regulamento do RDM, uma norma que de enquadramento ao Regulamento Excecional de Regulamentação de Atividades Económicas, definido no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua atual redação.

Para o efeito, foi fixado, de acordo com a lei, o prazo de 15 dias úteis para a discussão pública,

que decorrerá de 26 de dezembro de 2017 a 16 de janeiro de 2018, devendo todos os interessados, neste período, apresentar as suas reclamações, pedido de informações, ou formular sugestões e observações que considerem úteis no âmbito do respetivo procedimento, assim como consultar a proposta de alteração. Durante o período em que estiver aberto o procedimento de participação, as reclamações, informações, sugestões ou observações devem ser apresentadas, por escrito, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal para a seguinte morada: Praça Municipal, 4974-003 Arcos de

Valdevez, ou por correio eletrónico para: geral@cmav.pt, podendo ser utilizado o formulário próprio disponível em: www.cmav.pt ou no Serviço de Atendimento ao Público.

A consulta do processo pode ser efetuada no Serviço de Planeamento e Ordenamento do Território do Município de Arcos de Valdevez nos dias úteis das 08:30h-12:15h e das 13:30h-16:30h.

Pelos do Município de Arcos de Valdevez, 22 de dezembro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal,

Dr. João Manuel Amarel Teves

insira o seu email e subscreva a newsletter

insira o termo a pesquisar

Balcão Municipal

Agenda de Eventos

Contactos



ARCOS DE
VALDEVEZ
ONDE PORTUGAL SE VEZ



VIVER



INVESTIR



CONHECER



INFORMAR

Informar

Notícias

Agenda de Eventos

Órgãos Autárquicos

Heráldica

Transparência Municipal

Participação Pública

Avisos e Anúncios

Publicações

Galerias Multimédia

[Início](#) > [Informar](#) > [Participação Pública](#) > [Detalhe do Anúncio](#)

A-A+

Plano Diretor Municipal — 4.ª Alteração (RERAE)

data de início

26 dezembro 2017

data de fim

16 janeiro 2018

[Aviso de decisão de alterar o PDM \(RERAE\) e abertura de Discussão Pública](#)

O Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas - RERAE, publicado pelo decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, prevê a regularização excecional de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que:

1. Não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com serviços administrativos e restrições de utilidade pública;
2. Possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com serviços administrativos e restrições de utilidade pública. [Ver mais](#)

[Relatório Preliminar](#)

[Formulário de Participação](#)

[VOLTAR](#)

Partilhar



MUNICÍPIO
ARCOS DE VALDEVEZ

Morada

Câmara Municipal de Arcos de Valdevez
Praça Municipal, 4974-003 Arcos de Valdevez

Telefone

+351 258 520 500
+351 965 995 090

E-mail

geral@cmav.pt

2020-10-20 10:00:00

NORTE2020

2020

2020

2020

2020

2020

2020

[Contactos](#) [Newsletter](#) [Ficha Técnica](#) [Política de Privacidade e Segurança](#) [Acessibilidade](#) [Sugestões e Reclamações](#) [Mapa do Site](#)

[Governo de Portugal](#) [Presidência da República](#) [Assembleia da República](#) [Associação Nacional de Municípios Portugueses](#) [Livro de Reclamações Eletrónico](#)

Este site utiliza cookies para melhorar a sua experiência neste website. [aceitar e continuar](#)

Registro de Entrada:

Ex.mo Senhor Presidente, da
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

4.ª ALTERAÇÃO (RERAE)

DISCUSSÃO PÚBLICA de 26 dezembro de 2017 a 16 de janeiro de 2018

(Aviso publicado em DR, 2.ª Série, n.º 241, de 18 de dezembro de 2017)

PARTICIPAÇÃO

A. Identificação do Requerente

Nome: _____

Com morada/sede¹ em:

Freguesia de: _____ Concelho de: _____

Código Postal: | | | | - | | | Telephone: | | | | | | | | E-mail:

Contribuyente n.º: | | | | | | | | | Tipo²:

B. Pretensão

Vem apresentar a V. Ex.^a, as seguintes:

☐ sugestões, ☐ informações, ☐ observações, ☐ pedidos de esclarecimento.

para que possam ser considerados no âmbito do procedimento em curso;

Para efeitos do exposto junto os seguintes elementos (planta de localização; levantamento topográfico; fotografias; outros):

C. Data e Assinatura

O Requerente,

Aos: ____ / ____ / ____

Assinatura: _____

1 Riscar o não aplicável

2 Tipo de Contribuinte: S – Singular; C – Pessoa Coletiva; I – Isento; P – Público; A – Associação/Instituição

Município de Arcos de Valdevez

Divisão do Desenvolvimento Económico e Urbanismo

Serviço de Planeamento e Ordenamento do Território

Praça Municipal 4974-003 Arcos de Valdevez

tel. 258 520 500 | Fax. 258 520 509 | geral@cmav.pt | www.cmav.pt



518-17_URB

Plano Diretor Municipal – 4ª Alteração (RERAÉ)

REGULAMENTO | Proposta de Alteração

19 de janeiro de 2018

Serviço de Planeamento e Ordenamento do Território
Divisão do Desenvolvimento Económico e do Urbanismo
Município de Arcos de Valdevez

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Artigo 1º – Âmbito territorial.....	5
Artigo 2º – Regime e vigência	5
Artigo 3º – Objetivos e estratégia.....	5
Artigo 4º – Composição documental	6
Artigo 5º – Instrumento de gestão territorial a observar	7
Artigo 6º – Definições	7
Artigo 6.º – A – Estabelecimentos e explorações abrangidas pelo RERA	9
CAPÍTULO II – CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA	9
Artigo 7º – Identificação	9
Artigo 8º – Regime	11
Artigo 9º – Rede Natura 2000.....	11
CAPÍTULO III – USO DO SOLO.....	13
SECÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DO SOLO RURAL E URBANO	13
Artigo 10º – Identificação	13
SECÇÃO II – SISTEMA URBANO.....	14
Artigo 11º – Identificação	14
SECÇÃO III – ESTRUTURA ECOLÓGICA.....	14
Artigo 12º – Âmbito territorial.....	14
Artigo 13º – Regime.....	15
CAPÍTULO IV – QUALIFICAÇÃO DO SOLO RURAL	15
SECÇÃO I – ESPAÇO AGRÍCOLA	15
Artigo 14º – Identificação	15
SUB-SECÇÃO I – ÁREA AGRÍCOLA COMPLEMENTAR.....	16
Artigo 15º – Identificação	16
Artigo 16º – Ocupações e utilizações interditas.....	16
Artigo 17º – Ocupações e utilizações condicionadas	16
Artigo 18º – Atividades e ocupações permitidas.....	17
Artigo 19º – Edificabilidade.....	18
SUB-SECÇÃO II – ÁREA AGRÍCOLA CONDICIONADA (RAN)	18
Artigo 20º – Identificação	18
Artigo 21º – Regime.....	18
Artigo 22º – Ocupações e utilizações interditas.....	18
Artigo 23º – Ocupações e utilizações condicionadas	19
Artigo 24º – Atividades e ocupações permitidas.....	20

SECÇÃO II – ESPAÇO FLORESTAL.....	20
Artigo 25º - Identificação	20
Artigo 26º - Regime.....	20
SUB-SECÇÃO I – ESPAÇO FLORESTAL DE PRODUÇÃO	21
Artigo 27º - Identificação	21
Artigo 28º - Ocupações e utilizações condicionadas	21
Artigo 29º - Ocupações e utilizações permitidas.....	22
SUB-SECÇÃO II – ESPAÇO FLORESTAL SILVO-PASTORIL	23
Artigo 30º - Identificação	23
Artigo 31º - Ocupações e utilizações interditas.....	23
Artigo 32º - Ocupações e utilizações condicionadas	23
Artigo 33º - Ocupações e utilizações permitidas.....	24
SUB-SECÇÃO III – ESPAÇO FLORESTAL DE PROTECÇÃO.....	24
Artigo 34º - Identificação	24
Artigo 35º - Ocupações e utilizações condicionadas	25
Artigo 36º - Ocupações e utilizações permitidas.....	26
SUB-SECÇÃO IV – ÁREA FLORESTAL INTEGRADA NO PROJECTO SUMIDOURO DE CARBONO.....	26
Artigo 37º - Identificação	26
SECÇÃO III – ESPAÇO DE EXPLORAÇÃO MINEIRA	27
Artigo 38º - Identificação	27
Artigo 39º - Regime.....	27
Artigo 40º - Atividades e ocupações permitidas.....	27
SECÇÃO IV – ESPAÇO NATURAL.....	27
Artigo 41º - Identificação	27
Artigo 42º - Regime.....	28
Artigo 43º - Atividades e ocupações interditas	28
Artigo 44º - Atividades e ocupações condicionadas.....	28
SECÇÃO V – ESPAÇO CULTURAL.....	29
Artigo 45º - Identificação	29
Artigo 46º - Regime.....	29
SECÇÃO VI – ESPAÇO DE ACTIVIDADES COMPATÍVEIS.....	29
Artigo 47º - Identificação	29
Artigo 48º - Regime.....	30
SECÇÃO VII – ESPAÇO DE INFRA-ESTRUTURAS.....	30
Artigo 49º - Identificação	30
Artigo 50º - Regime.....	31
CAPÍTULO V – QUALIFICAÇÃO DO SOLO URBANO	32

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	32
Artigo 51º - Identificação	32
Artigo 52º - Áreas para espaços de utilização coletiva.....	32
Artigo 53º - Estacionamento	32
Artigo 54º - Alinhamentos	33
Artigo 55º - Indústria e armazenagem	33
SECÇÃO II – ESPAÇO URBANIZADO	34
Artigo 56º - Identificação	34
Artigo 57º - Aglomerado da Sede de Concelho	34
Artigo 58º - Aglomerado do Souto.....	34
Artigo 59º - Aglomerado estruturante.....	35
Artigo 60º - Aglomerado estruturante de montanha – Branda a submeter a UOPG.....	36
Artigo 61º - Área Industrial	36
Artigo 62º - Área de Equipamentos existente.....	36
Artigo 63º - Área Turística	36
Artigo 64º - Valores patrimoniais.....	37
SECÇÃO III – ESPAÇO CUJA URBANIZAÇÃO SEJA POSSÍVEL PROGRAMAR.....	37
Artigo 65º - Identificação	37
Artigo 66º - Área de Expansão Urbana.....	38
Artigo 67º - Áreas Empresariais	38
Artigo 68º - Área para Equipamentos	39
Artigo 69º - Área Turística	39
Artigo 70º - Condições de edificabilidade.....	39
CAPÍTULO VI – PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.....	40
SECÇÃO I – PLANEAMENTO E GESTÃO	40
Artigo 71º - Princípios.....	40
SECÇÃO II – UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO	40
Artigo 72º - Identificação	40
SECÇÃO III – PEREQUAÇÃO COMPENSATÓRIA.....	41
Artigo 73º - Princípio.....	41
Artigo 74º - Aplicação	41
Artigo 75º - Fórmula Compensatória.....	42
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	43
Artigo 76º - Aferimento de limites	43
ANEXO I	43
Habitats da Rede Natura 2000.....	43

Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez

Regulamento

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Âmbito territorial

1. O Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez, adiante designado por PDM, elaborado ao abrigo do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de setembro, estabelece a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo para o território do concelho de Arcos de Valdevez.
2. As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se à globalidade da área de intervenção do PDM, cujos limites se encontram expressos na Planta de Ordenamento.

Artigo 2º - Regime e vigência

1. Estão abrangidas e regem-se pelo presente diploma a apreciação e a aprovação de todas as ações ou intervenções, de iniciativa pública ou privada, que tenham por consequência a ocupação ou alteração do uso do solo e do suporte físico ou funcional.
2. Em todas as ações abrangidas por este regulamento são respeitadas, cumulativamente com estas disposições, todos os diplomas legais e regulamentares aplicáveis em função da sua natureza e localização, designadamente os que dizem respeito a zonas de proteção, a servidões administrativas, a restrições de utilidade pública e a Planos Especiais de Ordenamento.

Artigo 3º - Objetivos e estratégia

1. O PDM consubstancia a organização espacial do território municipal com base numa lógica de desenvolvimento que assenta nos seguintes objetivos específicos:
 - a) A promoção do ordenamento da ocupação no território, qualificando o esforço de dotação infraestrutural;
 - b) A promoção da sustentabilidade produtiva, com especial enfoque na criação de parques empresariais e de atividades que assentem nas novas acessibilidades;
 - c) Potenciação da mais valia territorial do concelho na vertente da qualidade ambiental, mobilizando as potencialidades do Parque Nacional da Peneda-Gerês, adiante designado PNPG, dando-lhe visibilidade;

- d) Promoção da biodiversidade, através da conservação ou do restabelecimento dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável, nos Sítios de Importância Comunitária da Peneda-Gerês, do Rio Lima, do Corno do Bico e Zona de Proteção Especial da Serra do Gerês pertencentes à Rede Natura 2000;
- e) Reforço dos níveis de coesão social e territorial através da criação de redes de equipamentos sociais e coletivos estruturantes;
- f) Aproveitar o espaço de sinergia e cooperação do Vale do Lima, designadamente no âmbito da nova Comunidade Urbana.

2. Em observância a estes objetivos o PDM estabelece as seguintes opções estratégicas:

- a) A definição de uma hierarquia territorial e urbana, com especificação da vocação e dos perfis funcionais;
- b) A definição de redes de infraestruturas e de equipamentos sectoriais, como por exemplo a carta escolar, os espaços de acolhimento empresarial e os equipamentos sociais;
- c) A definição dos níveis de proteção e de intensidade de utilização do território;
- d) A valorização da estrutura ecológica concelhia e dos espaços patrimoniais históricos e arquitetónicos;
- e) A definição dos espaços de localização de atividades económicas favorecedoras da manutenção de bolsas de emprego de proximidade e da criação de pequenas iniciativas empresariais, articulada com a rede de espaços de acolhimento empresarial;
- f) A definição de políticas tendentes à renovação urbana e habitacional em áreas rurais e designadamente em aglomerados de montanha;
- g) A definição de uma estratégia de qualificação e promoção urbana, tendo em atenção a hierarquização dos aglomerados;
- h) A delimitação de áreas de investimento turístico, aproveitando a qualidade ambiental e paisagística do concelho e designadamente do PNPG, de potenciação de aglomerados de montanha (Brandas) para apoio ao turismo natureza e do património edificado em espaço rural para o turismo em espaço rural.

Artigo 4º - Composição documental

1. O PDM é composto pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Ordenamento;
- c) Planta de Condicionantes.

2. O PDM é acompanhado por:

- a) Estudos de caracterização territorial;
- b) Relatório;
- c) Programa de execução e de financiamento;
- d) Planta de enquadramento regional;
- e) Planta da situação existente;
- f) Relatório do licenciamento das operações urbanísticas;
- g) Carta da estrutura ecológica municipal;
- h) Relatório de ponderação da participação pública;
- i) Carta do Ruído;
- j) Carta de Equipamentos;
- k) Carta Educativa Municipal;

- l) Carta de Património Cultural;
- m) Carta de Suscetibilidade Geológica;
- n) Carta dos valores naturais - Rede Natura 2000;
- o) Carta de Reserva Agrícola Nacional;
- p) Carta de Reserva Ecológica Nacional;
- q) Carta de rede viária e acessibilidades;
- r) Carta de infraestruturas;
- s) Carta de Zonas Ameaçadas pelas Cheias.

Artigo 5º - Instrumento de gestão territorial a observar

Na área abrangida pelo PDM existem os seguintes Instrumentos de Gestão Territorial eficazes:

- a) Plano de Ordenamento das Albufeiras de Touvedo e Alto Lindoso (POATAL);
- b) Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês (POPNGP);
- c) Plano de Urbanização da Sede do Concelho (PU);
- d) Plano de Pormenor de Renovação Urbana do Centro Histórico de Arcos de Valdevez (PPRUCHAV);
- e) Plano de Pormenor de Salvaguarda e Renovação Urbana de S. Paio;
- f) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Paço;
- g) Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Lima.

Artigo 6º - Definições

Para efeitos deste Regulamento, são adotadas as definições enunciadas a seguir:

Área de construção ou Área Bruta de Construção (Ac) – Valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de:

Sótãos não habitáveis;

Áreas destinadas a estacionamento;

Áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.);

Terraços, varandas e alpendres;

Galerias exteriores, anuamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

Caves para arrumos.

Área de implantação (Ai) – Valor expresso em metros quadrados do somatório das áreas resultantes da projeção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, excluindo varandas, platibandas.

Coefficiente de Ocupação do Solo (COS) – Multiplicador urbanístico, expresso em metros quadrados por metro quadrado, correspondente ao quociente entre a área de construção, com exclusão de caves destinadas a estacionamento, arrumos e zonas técnicas, das edificações e a superfície de referência do prédio ou parte do prédio inscrito em espaço urbano delimitado como tal no Plano.

Área de Implantação – Corresponde ao somatório das áreas resultantes em planta de todos os edifícios, medidas pelos perímetros dos pisos mais salientes, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

Pavimentos impermeáveis – São todos os pavimentos que impedem totalmente a infiltração da humidade e as trocas gasosas no solo. Exemplo: pavimentos betuminosos e betonilhas, etc.

Pavimentos permeáveis – São todos os pavimentos que permitem alguma infiltração de humidade e trocas gasosas no solo. Exemplo: calçada assente em almofada de areia, etc.

Alinhamento da construção – Linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes.

Cércea – Dimensão vertical máxima da construção, medida a partir da cota de soleira até ao ponto mais alto da construção, incluindo a cobertura, mas excluindo acessórios, chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água e caves.

Número de Pisos – Número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação contados a partir da soleira e excluindo acessórios (tais como chaminés, casa de máquinas de ascensores ou depósitos de água) e caves.

Anexo – Construção destinada a uso complementar da construção principal.

Cave – Volume de construção, enterrado ou parcialmente enterrado, em que pelo menos uma das paredes encosta totalmente ao talude ou terreno e obrigatoriamente afeta a estacionamento, arrumos ou zona técnica.

Uso habitacional – Engloba a habitação unifamiliar e plurifamiliar e as instalações residenciais especiais tais como albergues, residências de estudantes, religiosas, etc.

Uso terciário – Inclui serviços públicos e privados, o comércio retalhista e os equipamentos de iniciativa privada.

Uso misto – Para efeito do presente regulamento engloba o uso habitacional e o uso terciário.

Equipamentos – Edificações destinadas à prestação de serviços à coletividade, à prestação de serviços de carácter económico e à prática de actividades culturais, desportivas ou de recreio e lazer.

Área Licenciada para indústria extrativa – Área para a qual já existem direitos de exploração de recursos geológicos do domínio privado.

Área Potencial para indústria extrativa – Área de reconhecido potencial geológico, em que o aprofundar do seu conhecimento a torna passível de dar origem a eventuais áreas de exploração.

Perímetro pecuário – Local destinado à recolha e estadia temporária de animais, que pode incluir instalações pecuárias.

Instalações pecuárias – Instalações destinadas à recolha e criação de animais.

Tipos de habitat natural prioritários – os tipos de habitat natural ameaçados de extinção e existentes no território nacional, que se encontram assinalados com asterisco * no anexo B-I do Decreto-Lei nº140/99, de 24 de abril com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de fevereiro.

Espécies prioritárias – as espécies constantes dos Anexos A-I, B-II, B-IV e B-V, bem como as espécies de aves migratórias não referidas no anexo A-I do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de abril com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de fevereiro.

Sítio de Importância Comunitária – um sítio que contribua de forma significativa para manter ou restabelecer um tipo de habitat natural do anexo B-I ou de uma espécie do anexo B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, num estado de conservação favorável, e que possa também contribuir de forma significativa para a coerência da Rede Natura 2000 ou para, de forma significativa, manter a diversidade biológica.

Zona de Proteção Especial – uma área de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações de aves selvagens inscritas no anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, e dos seus habitats, bem como das espécies de aves migratórias não referidas neste anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular.

Empreendimentos turísticos – São os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços e podem ser integrados num dos seguintes tipos: Estabelecimentos Hoteleiros, Meios Complementares de Alojamento Turístico, Parques de Campismo públicos e privados e Conjuntos Turísticos.

Empreendimentos de Turismo em Espaço Rural – São os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços temporários de hospedagem e de animação a turistas, realizados e prestados em zonas rurais, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares, tendo em vista a oferta de um produto turístico completo e diversificado no espaço rural e podem ser integrados num dos seguintes tipos de hospedagem: turismo de habitação, turismo rural, agroturismo, turismo de aldeia, casas de campo, hotéis rurais, parques de campismo rurais.

Empreendimentos de Turismo de Natureza – São os estabelecimentos, atividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental, segundo diversas modalidades de hospedagem, de atividades e serviços complementares de animação ambiental, que permitam contemplar e desfrutar o património natural, arquitetónico, paisagístico e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado, nas seguintes modalidades: Casas e empreendimentos em turismo no espaço rural e, em casas natureza (casas-abrigo, centros de acolhimento, casas-retiro).

Artigo 6.º – A – Estabelecimentos e explorações abrangidas pelo RERAE

Os estabelecimentos e explorações abrangidos pelo *Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas* e que não se encontrem licenciados podem ser objeto de legalização, mesmo que haja divergência com os usos admitidos e o respetivo regime de edificabilidade na área em que os mesmos se integram, nos termos do pedido de regularização apresentado, desde que tenham sido objeto de decisão favorável ou favorável condicionada na conferência decisória, realizada ao abrigo do artigo 11.º do regime referido, e demonstrem cumprir com as condições de regularização que hajam sido impostas.

CAPÍTULO II – CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 7º – Identificação

1. Na área do Plano devem ser cumpridas as disposições legais referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, identificadas e delimitadas na Planta de Condicionantes sempre que a escala o permita, a qual será atualizada pela Câmara Municipal quando ocorram alterações, nos termos da legislação em vigor:

- a) *Leitos e Margens dos cursos de água*
- Marginal ao Rio Lima até Ponte da Barca (30 m) e as Albufeiras de Touvedo e Alto Lindoso (até à cota 338 de NPA);
 - 30 metros a partir da cota de expropriação das albufeiras de Touvedo e Alto Lindoso e 10 metros nos restantes leitos e margens dos cursos de água não navegáveis nem flutuáveis;
 - Zonas ameaçadas pelas cheias;
 - Albufeiras de Touvedo e Alto Lindoso – zona de proteção;
 - Captações de águas subterrâneas para abastecimento público.
- b) *Recursos Geológicos: Pedreira*
- c) *Recursos Ecológicos*
- Reserva Ecológica Nacional (REN);
 - Área protegida do Parque Nacional da Peneda-Gerês;
 - Área de Ambiente Natural do PNPG;
 - Rede Natura 2000 (Zona de Proteção Especial da Serra do Gerês e Sítios de Importância Comunitária da Peneda-Gerês, do Rio Lima e do Corno do Bico).
- d) *Recursos Agrícolas e Florestais*
- Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - Regime florestal;
 - Povoamentos florestais percorridos por incêndios.
- e) *Património Cultural: Imóveis Classificados e em vias de classificação*
- f) *Infraestruturas*
- Rede de Esgotos;
 - Abastecimento de água;
 - Linhas Elétricas de muito Alta e média Tensão;
 - Rede Rodoviária Nacional, classificada e hierarquizada no Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho e o Decreto-Lei n.º 98/99, de 26 de julho – IC 28, EN 101, EN (M) 101, EN 303, EN (M) 202, EN (M) 202-1, EN (M) 304 e EN (M) 301;
 - Rede Rodoviária Municipal;
 - Telecomunicações;
 - Heliporto;
 - Marcos Geodésicos.
- g) *Equipamentos*
- Edifícios Escolares;
 - Equipamento de Saúde e zona de proteção.
- h) *Zonas de sensibilidade acústica: Zonas sensíveis e mistas;*
2. Os imóveis classificados ou em vias de classificação estão descritos, conjuntamente com o restante património inventariado, na listagem constante da Carta de Património Cultural anexa ao Plano, cuja leitura deve ser obrigatoriamente complementar.

Artigo 8º - Regime

A ocupação, o uso e a transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior, obedecem ao disposto na legislação aplicável, cumulativamente com as disposições do Plano que com ela sejam compatíveis.

Artigo 9º - Rede Natura 2000

1. A Rede Natura 2000, identificada na Planta de Condicionantes, abrange as seguintes áreas:
 - a) Zona de Proteção Especial da Serra do Gerês – PTZPE002
 - b) Sítio de Importância Comunitária da Peneda -Gerês – PTCON001
 - c) Sítio de Importância Comunitária do Rio Lima – PTCON0020
 - d) Sítio de Importância Comunitária do Corno do Bico – PTCON0040
2. A área do Parque Nacional da Peneda-Gerês insere-se na totalidade em Rede Natura 2000, concretamente na Zona de Protecção Especial da Serra do Gerês e no Sítio de Importância Comunitária da Peneda-Gerês.
3. No território do Sítio de Importância Comunitária da Peneda-Gerês, pertencente ao concelho ocorrem 18 habitats, dos quais quatro considerados como prioritários e 28 espécies, três delas prioritárias, constantes dos anexos B-I e B-II do Decreto-lei nº 140/99, de 24 Abril com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, conforme referido no anexo I e no Relatório Integração do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 no Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez e na Carta de valores Naturais.
4. No território do Sítio de Importância Comunitária do Rio Lima pertencente ao concelho ocorrem dois habitats, um dos quais considerado prioritário e 11 espécies, uma delas prioritária, constantes dos anexos B-I e B-II do Decreto-lei nº 140/99, de 24 abril com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, conforme referido no anexo I e no Relatório Integração do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 no Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez e na Carta de valores Naturais.
5. No território do Sítio de Importância Comunitária do Corno do Bico pertencente ao concelho ocorrem quatro habitats, um dos quais considerado prioritário e oito espécies, uma delas prioritária, constantes dos anexos B-I e B-II do Decreto-lei nº 140/99, de 24 Abril com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, conforme referido no I anexos e no Relatório Integração do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 no Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez e na Carta de valores Naturais.
6. No território da Zona de Proteção Especial de Aves da Serra do Gerês, pertencente ao concelho foram identificadas 43 espécies de aves constantes do anexo A-I do Decreto-lei nº 140/99 de 24 abril com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, conforme referido no anexo I e no Relatório Integração do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 no Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez e na Carta de valores Naturais.
7. De modo a manter e/ou promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, são interditas, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPG, as seguintes ações, atividades e usos do solo:
 - a) A florestação/reflorestação com espécies de crescimento rápido;
 - b) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas, bem como as alterações à sua configuração e topografia, com exceção das ações que visem a sua recuperação;
 - c) A drenagem de zonas húmidas e/ou áreas contíguas;

- d) A descarga direta de poluentes nas águas subterrâneas;
 - e) A deposição de dragados ou outros aterros;
 - f) A implantação de vedações rematadas no topo com arame farpado;
 - g) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
 - h) A extração de inertes e dragagens;
 - i) A introdução de espécies animais e vegetais não autóctones.
8. De modo a manter e/ou promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPG, são condicionadas e dependentes de autorização da Câmara Municipal as seguintes ações, atividades e usos do solo:
- a) A alteração do uso atual do solo e modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 hectares, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 metros, que não poderá destruir qualquer dos habitats naturais do anexo B-I descritos para as áreas integradas na Rede Natura 2000 e os habitats das espécies dos anexos A-I e B-IV do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;
 - b) O alargamento de estradas e limpeza de bermas e taludes, que deverá evitar a degradação e a destruição dos valores naturais;
 - c) As intervenções nas margens e leito de linhas de água, que deverão manter as condições ecológicas, promovendo a infiltração e a prevenção de incêndios;
 - d) O estabelecimento de zonas balneares, de praias fluviais e de parques de merenda, que deverão evitar a degradação e a destruição dos valores naturais;
9. De modo a manter e/ou promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPG, é condicionada a atividade de pastoreio nas áreas dos habitats delimitados e nos termos definidos no Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
10. De modo a manter e/ou promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário nas áreas integradas na rede natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPG, são condicionadas a parecer no ICN a prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos e passeios de todo-o-terreno, a prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo nos termos do nº 2, do artigo 9º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril com a redação dada pelo Decreto-lei nº 49/2005 de 24 de Fevereiro.
11. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, nas áreas integradas na Rede Natura 2000 não abrangidas pelo POPNPG, devem ser objeto de avaliação de:
- a) Incidências ambientais as seguintes ações, atividades e usos do solo - desflorestações destinadas à conversão para outro tipo de utilização de terras, as instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia por cabos aéreos; as infraestruturas industriais relacionadas com as energias renováveis; a construção de estradas municipais; a construção de sistemas de captação e realimentação artificial de águas subterrâneas; a construção de unidades comerciais de dimensão relevante e parques de estacionamento, não abrangidos por PMOT; a construção de ETARs; a construção de hotéis e apartamentos turísticos localizados fora das zonas urbanas e urbanizáveis delimitadas em PMOT ou Planos Especiais de Ordenamento do Território;
 - b) Impacto ambiental as seguintes ações, atividades e usos do solo - a construção de barragens e açudes e a instalação de ancoradouros.
12. De modo a manter e/ou promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, devem ser favorecidas as seguintes ações, atividades e usos do solo:

- a) A promoção/manutenção do mosaico de habitats na paisagem constituído por bosquetes, manchas de matos, sebes, pastagens, zonas agrícolas, entre outros;
- b) A conservação/promoção de sebes, bosquetes e arbustos de modo a favorecer os locais de refúgio e nidificação;
- c) A promoção do pastoreio extensivo, sem prejuízo do disposto no nº 9;
- d) A manutenção de árvores mortas ou árvores velhas com cavidades de modo a assegurar abrigo para morcegos, nidificação de aves e madeira em decomposição para invertebrados xilófagos, sem prejuízo das condições fitossanitárias e de medidas de prevenção de incêndios florestais;
- e) A conservação/manutenção da vegetação ribeirinha autóctone de modo a promover o estabelecimento de corredores ecológicos;
- f) O melhoramento da transposição dos açudes, através da construção ou manutenção de levadas laterais de água ou escadas para peixes e toupeira-d'água;
- g) A monitorização, manutenção e melhoramento da qualidade da água através do tratamento dos efluentes domésticos, agrícolas, pecuários e industriais e controlo do despejo de efluentes não tratados e focos de poluição difusa;
- h) A erradicação ou o controle de espécies animais e vegetais não autóctones, especialmente as invasoras;
- i) A promoção da manutenção de prados húmidos, como os lameiros;
- j) A promoção da regeneração natural dos habitats designados por Carvalhais de *Quercus robur* (9230pt1), Carvalhais de *Quercus pyrenaica* (9230pt2), Amiais paludosos (91E0pt3) e Amiais ripícolas (91E0pt1);
- k) A conservação dos maciços rochosos e habitats rupícolas associados por serem essenciais para a nidificação de algumas espécies de aves.

CAPÍTULO III – USO DO SOLO

SECÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DO SOLO RURAL E URBANO

Artigo 10º - Identificação

1. O PDM estabelece a classificação do solo rural e urbano, em conformidade com o uso atual e a respetiva vocação.
2. O Solo Rural divide-se nas seguintes categorias:
 - a) Espaço Agrícola;
 - b) Espaço Florestal;
 - c) Espaço de Exploração Mineira;
 - d) Espaço Natural;
 - e) Espaço Cultural;
 - f) Espaço de Atividades Compatíveis;
 - g) Espaço de Infraestruturas;
 - h) Estrutura Ecológica em Solo Rural.

3. O Solo Urbano divide-se nas seguintes categorias:

- a) Espaço Urbanizado;
- b) Espaço cuja Urbanização seja Possível Programar;
- c) Estrutura Ecológica em Solo Urbano.

SECÇÃO II – SISTEMA URBANO

Artigo 11º - Identificação

O Sistema Urbano é formado pelo seguinte conjunto de aglomerados urbanos, abrangendo as várias categorias do solo urbano e cuja urbanização seja possível programar, hierarquizado do seguinte modo:

- a) Aglomerado da sede do concelho;
- b) Aglomerado do Souto;
- c) Aglomerado estruturante.

SECÇÃO III – ESTRUTURA ECOLÓGICA

Artigo 12º - Âmbito territorial

1. A estrutura ecológica abrange as áreas, valores e sistemas de proteção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos no concelho de Arcos de Valdevez, tal como consta na Planta de Ordenamento.
2. A estrutura ecológica tem como fundamento, garantir o equilíbrio ecológico do processo de transformação do território, assegurando a articulação criteriosa entre o sistema urbano e o solo rural.
3. A estrutura ecológica constitui, pelo conjunto de áreas que a integram, uma continuidade espacial que assegura a correta manutenção e dinâmica dos ecossistemas relevantes em presença, promovendo a qualidade de vida e a manutenção dos valores paisagísticos e ambientais.
4. A estrutura ecológica em solo rural, é constituída pela totalidade das áreas que integram os seguintes componentes:
 - a) Corredores hídricos e planos de água naturais e artificiais;
 - b) Áreas verdes a integrar no domínio municipal resultantes de novas intervenções;
 - c) Áreas integradas no regime da REN, RAN e Rede Natura 2000;
 - d) Áreas integradas em espaços florestais de proteção e em espaços naturais;
 - e) Áreas de suscetibilidade geomorfológica.

5. A estrutura ecológica em solo urbano é constituída pela totalidade das áreas que integram os seguintes componentes:
- Áreas verdes urbanas de utilização pública – jardins e parques urbanos polivalentes;
 - Corredores hídricos e planos de água naturais e artificiais;
 - Áreas verdes urbanas a integrar no domínio municipal resultantes de novas intervenções.

Artigo 13º - Regime

- A estrutura ecológica em solo urbano deverá assegurar a continuidade das áreas que a integram, de modo a que prevaleça o seu carácter de unidade funcional.
- As áreas integrantes da estrutura ecológica, obedecem ao disposto nas normas legais e do presente Plano relativas ao regime específico da respectiva classe de espaços.
- As áreas de susceptibilidade geomorfológica são consideradas perímetros de acção condicionada, em face do risco de ocorrência de movimentos de vertente, abrangendo especialmente as vertentes de declive forte e as vertentes complexas.
- Nas áreas de susceptibilidade geomorfológica as ações a desenvolver, no que respeita à edificação, à alteração do revestimento vegetal, da drenagem natural e da geomorfológica, devem ter em conta a análise dos riscos naturais que se possam traduzir em movimentos de vertentes.

CAPÍTULO IV – QUALIFICAÇÃO DO SOLO RURAL

SECÇÃO I – ESPAÇO AGRÍCOLA

Artigo 14º - Identificação

- O espaço agrícola corresponde a áreas de reconhecido interesse estratégico para a prática da agricultura e de outras atividades complementares associadas.
- As áreas integradas nesta categoria inserem-se em unidades de paisagem de dimensão relevante que, em face das suas características morfológicas, apresentam maiores potencialidades para a produção de bens agrícolas e servem de enquadramento paisagístico a aglomerados, designadamente de montanha.
- O espaço agrícola subdivide-se em área agrícola complementar e área agrícola condicionada (RAN).
- As áreas com aptidão turística que integram o espaço agrícola são consideradas compatíveis com o uso dominante em regime de exceção.

SUB-SECÇÃO I – ÁREA AGRÍCOLA COMPLEMENTAR

Artigo 15º - Identificação

1. A área agrícola complementar corresponde a áreas com vocação para a prática da agricultura que não integram a Reserva Agrícola Nacional, adiante designada por RAN.
2. Constituem-se em manchas de território que, em face das suas características apresentam potencialidades para a produção de bens agrícolas, promovem a extensão da área agrícola condicionada ou concorrem para a salvaguarda de unidades de paisagem agrícola.

Artigo 16º - Ocupações e utilizações interditas

1. Nestas áreas são interditas as seguintes ações:
 - a) Edificações e utilizações que não se enquadrem no artigo 17º e que possam diminuir a capacidade produtiva do solo ou alterar de forma irreversível a topografia e inviabilizem a reutilização agrícola destes solos ou que de algum modo possam perturbar o equilíbrio estético e ambiental da paisagem.
 - b) Depósito de resíduos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar as características do solo;
 - c) Ações que provoquem a erosão e a degradação do solo, encharcamento ou inundações e outros efeitos perniciosos;
 - d) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos.
2. Nas áreas agrícolas complementares integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPg e pelo POATAL, são interditas as culturas agrícolas intensivas bem com as ações e usos descritos no nº 7, do artigo 9º.

Artigo 17º - Ocupações e utilizações condicionadas

1. São permitidas as seguintes atividades e ocupações que resultem em edificações ou infraestruturas, em regime de exceção ao disposto no artigo 16º, condicionadas a parecer favorável das entidades com tutela:
 - a) As instalações de apoio complementar à finalidade agrícola, incluindo as pecuárias cujo âmbito não se enquadre nos perímetros pecuários;
 - b) A reconstrução ou ampliação de construções existentes condicionada a uma área de implantação máxima de 200 m² e uma cerca limite de 7,5 m, correspondente a 2 pisos;
 - c) A construção para habitação própria condicionada a uma área de implantação máxima de 200 m² e a uma cerca limite de 7,5 m, corresponde a 2 pisos;

- d) As obras necessárias de salvaguarda do património cultural, designadamente o de interesse arqueológico;
 - e) As ações relativas à florestação e exploração florestal, que decorram de projetos aprovados ou autorizados pela Direção-Geral dos Recursos Florestais;
 - f) Os empreendimentos turísticos em espaço rural limitados a uma cêrcea limite de 7,50 m2, equivalente a dois pisos;
 - g) Os equipamentos, infraestruturas e empreendimentos de interesse relevante, reconhecido pela Câmara Municipal e pelas entidades com tutela no território, designadamente edificações e instalações sociais, recreativas, desportivas, turísticas, incluindo estabelecimentos de restauração, campos de golfe e centros hípicas, limitados a uma cêrcea limite de 7,50 m2, equivalente a dois pisos;
 - h) As explorações de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras, ficando os responsáveis obrigados a executar o plano de lavra e recuperação dos solos que seja aprovado;
2. Nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPG, são condicionadas as seguintes ações, atividades e usos do solo em complemento às descritas no nº 8 do artigo 9º:
- a) A utilização de agro-químicos (pesticidas e fertilizantes) ao cumprimento do Código de Boas Práticas Agrícolas;
 - b) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que estas não envolvam aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m2, de acordo com as alíneas a) a c) do nº 3;
 - c) A construção de equipamentos e infraestruturas;
 - d) As atividades e usos descritos no nº 11 do artigo 9º devem ser objeto de avaliação de incidências ou avaliação de impacto ambiental.
3. Nas áreas agrícolas complementares submetidas cumulativamente ao regime da Reserva Ecológica Nacional, a viabilização de ações insuscetíveis de prejudicarem o equilíbrio ecológico destas áreas, está limitada às seguintes situações:
- a) Ações previstas no regime da REN;
 - b) Reestruturações ou ampliações de edificações existentes até ao máximo de 50% da área de construção existente desde que não excedam o máximo de 100 m2 de área de implantação;
 - c) Colmatações entre construções existentes, que distem entre si um máximo de 30 m, mantendo os parâmetros estabelecidos na alínea anterior.
4. As ações admitidas nos números anteriores ficam condicionadas a uma apreciação favorável do seu impacto paisagístico, ambiental e patrimonial, por parte do Município, da qual poderá resultar o respetivo indeferimento.

Artigo 18º - Atividades e ocupações permitidas

1. São permitidas as atividades e ocupações com finalidade agrícola destinadas a potenciar o aproveitamento agrícola destes solos e a sustentabilidade da paisagem e dos valores naturais relevantes.
2. Deve ser favorecida a manutenção de usos agrícolas tradicionais, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo POPNPG e pelo POATAL, sem prejuízo da salvaguarda dos habitats identificados no nº 6, do artigo 9º.

Artigo 19º - Edificabilidade

1. A edificação permitida e condicionada deverá respeitar as seguintes condições:
 - a) A existência de acesso viário adequado, às exigências funcionais;
 - b) Uma localização nos solos de menor aptidão agrícola;
 - c) As instalações pecuárias devem manter um afastamento mínimo de 100 metros a edificações habitacionais existentes ou a solo urbano e solo cuja urbanização seja possível programar, sendo o tratamento de efluentes destas explorações da responsabilidade do proprietário.
2. Nos casos cujo solo já esteja inutilizado com construção ou outras formas de impermeabilização do solo, a Câmara Municipal pode admitir outros usos não agrícolas, desde que se enquadrem nas condições legais aplicáveis e sem prejuízo das disposições fixadas nos números anteriores.

SUB-SECÇÃO II – ÁREA AGRÍCOLA CONDICIONADA (RAN)

Artigo 20º - Identificação

A área agrícola condicionada corresponde aos solos com vocação para a prática da agricultura que integram a Reserva Agrícola Nacional, adiante designada RAN.

Artigo 21º - Regime

1. Nas áreas agrícolas condicionadas a disciplina de utilização é regulada pelo regime legal da Reserva Agrícola Nacional, estabelecido no Decreto-Lei 196/89 de 14 de junho e no Decreto-Lei nº 274/92 de 12 de setembro.
2. As áreas agrícolas condicionadas integradas em Reserva Ecológica Nacional, submetem-se cumulativamente ao respetivo regime legal.
3. As áreas agrícolas condicionadas, integradas em Rede Natura 2000, submetem-se cumulativamente ao respetivo regime legal, conforme estabelecido no artigo 9º.

Artigo 22º - Ocupações e utilizações interditas

1. Nestas áreas são interditas as seguintes ações:

- a) Edificações e utilizações que não se enquadrem no artigo 23º e que possam diminuir a capacidade produtiva do solo ou alterar de forma irreversível a topografia e inviabilizem a reutilização agrícola destes solos ou que de algum modo possam perturbar o equilíbrio estético e ambiental da paisagem;
 - b) Depósito de resíduos que contenham substâncias ou microorganismos que possam alterar as características do solo;
 - c) Acções que provoquem a erosão e a degradação do solo, encharcamento ou inundações e outros efeitos perniciosos;
 - d) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos.
2. Nas áreas agrícolas condicionadas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPg e pelo POATAL, são interditas as culturas agrícolas intensivas bem com as ações e usos descritos no nº 7 do artigo 9º.

Artigo 23º - Ocupações e utilizações condicionadas

1. São permitidas as seguintes atividades e ocupações que resultem em edificações ou infraestruturas, em regime de exceção ao disposto no artigo 22º, condicionadas a parecer favorável das entidades com tutela:
 - a) As instalações de apoio complementar à finalidade agrícola, incluindo as pecuárias cujo âmbito não se enquadre nos perímetros pecuários;
 - b) A reconstrução ou ampliação de construções existentes condicionada a uma área de implantação máxima de 200 m² e uma cerca limite de 7,5 m, correspondente a 2 pisos;
 - c) A construção para habitação própria condicionada a uma área de implantação máxima de 200 m² e a uma cerca limite de 7,5 m, corresponde a 2 pisos;
 - d) As obras necessárias de salvaguarda do património cultural, designadamente o de interesse arqueológico;
 - e) As ações relativas à florestação e exploração florestal, que decorram de projetos aprovados ou autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
 - f) Os empreendimentos turísticos em espaço rural limitados a uma cerca limite de 7,50 m², equivalente a dois pisos;
 - g) Os equipamentos, infraestruturas e empreendimentos de interesse relevante, reconhecido pela Câmara Municipal e pelas entidades com tutela no território, designadamente edificações e instalações sociais, recreativas, desportivas, turísticas e campos de golfe e centros hípicas, limitadas a uma cerca limite de 7,50 m², equivalente a dois pisos;
 - h) As explorações de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras, ficando os responsáveis obrigados a executar o plano de lavra e recuperação dos solos que seja aprovado.
2. Nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPg, são condicionadas as seguintes ações, atividades e usos do solo em complemento às descritas no nº 8, 9 e 10 do artigo 9º:
 - a) A utilização de agro-químicos (pesticidas e fertilizantes) ao cumprimento do Código de Boas Práticas Agrícolas;
 - b) A realização de obras de construção civil, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que estas não envolvam aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m², de acordo com as alíneas a) a c) do nº 3;
 - c) A construção de equipamentos e infraestruturas;
 - d) As atividades e usos descritos no nº 11 do artigo 9º devem ser objeto de avaliação de incidências e impacto ambiental.
3. Nas áreas agrícolas condicionadas submetidas cumulativamente ao regime da Reserva Ecológica Nacional, a viabilização de ações insuscetíveis de prejudicarem o equilíbrio ecológico destas áreas, está limitada às seguintes situações:
 - a) Ações previstas no regime da REN;

- b) Obras de conservação, de alteração, de reconstrução ou ampliações de edificações existentes até ao máximo de 50% da área de construção existente, desde que não excedam o máximo de 100 m² de área de implantação;
 - c) Colmatações entre construções existentes, que distem entre si um máximo de 30 m, mantendo os parâmetros estabelecidos na alínea anterior.
4. As ações admitidas nos números anteriores ficam condicionadas a uma apreciação favorável do seu impacto paisagístico, ambiental e patrimonial, por parte do Município, da qual poderá resultar o respetivo indeferimento.

Artigo 24º - Atividades e ocupações permitidas

1. São permitidas as atividades e ocupações com finalidade agrícola destinadas a potenciar o aproveitamento agrícola destes solos e a sustentabilidade da paisagem e dos valores naturais relevantes.
2. Deve ser favorecida a manutenção de usos agrícolas tradicionais, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo POPNPG e pelo POATAL, sem prejuízo da salvaguarda dos habitats identificados no concelho.

SECÇÃO II – ESPAÇO FLORESTAL

Artigo 25º - Identificação

1. O espaço florestal corresponde ao conjunto de terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou os incultos de longa duração.
2. O espaço florestal subdivide-se nas seguintes subcategorias:
 - a) Espaço Florestal de Produção;
 - b) Espaço Florestal Silvo-Pastoril;
 - c) Espaço Florestal de Proteção;
 - d) Área Florestal integrada no projeto Sumidouro de Carbono.

Artigo 26º - Regime

1. As normas de gestão para estes espaços são as constantes no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alto Minho (PROFAM), aquando da sua publicação.
2. O espaço florestal fica sujeito às restrições e servidões de utilidade pública aplicáveis.

3. Sem prejuízo da legislação em vigor e do disposto neste regulamento as ações de ocupação e uso em áreas integradas em espaço florestal devem assegurar a preservação das suas características ou potencialidades, pela aplicação dos princípios de uso múltiplo florestal e através do desenvolvimento de sistemas de gestão florestal sustentável, compatíveis com a aplicação dos critérios pan-europeus, para a gestão florestal sustentável.

SUB-SECÇÃO I – ESPAÇO FLORESTAL DE PRODUÇÃO

Artigo 27º - Identificação

O espaço florestal de produção engloba as áreas florestadas, de significativa dimensão e continuidade que se estendem genericamente desde a região basal até à meia encosta/altitude 700 m, com declives inferiores a 40% e com pouca representatividade de incultos.

Artigo 28º - Ocupações e utilizações condicionadas

1. Nas áreas de floresta de produção, sem prejuízo do disposto no PROFAM devem ser condicionadas, entre outras, as seguintes utilizações e ocupações:
 - a) A atividade produtiva em solos mais suscetíveis, entre outras a riscos de erosão;
 - b) A constituição de novos maciços contínuos de monoculturas, de pinheiro bravo e eucalipto, com exceção de folhosas, produtoras de madeira nobre.
2. A edificabilidade no espaço florestal de produção tem carácter de exceção e limita-se exclusivamente à consolidação de aglomerados urbanos existentes e à edificação isolada incluindo a reconstrução ou ampliação de edificações existentes, em conformidade com o descrito nas alíneas seguintes, sem prejuízo da salvaguarda das condicionantes previstas na legislação em vigor e do parecer vinculativo da entidade competente:
 - a) Para instalações de apoio direto às explorações florestais;
 - b) A construção de habitação é considerada excecional e apenas nos casos em que tal se justifique do ponto de vista funcional ou económico e a parcela possua uma área mínima de 1,5 hectare;
 - c) Para empreendimentos e edificações turísticas, de restauração ou outras de interesse relevante reconhecido pela Câmara Municipal;
 - d) Para edificações ou instalações de equipamentos considerados de interesse municipal;
 - e) Para instalações de apoio à vigilância, deteção e combate a incêndios florestais;
 - f) Para instalações de apoio à pastorícia e à pecuária, individuais ou eventualmente organizadas em espaços coletivos agregando várias instalações individuais (perímetros pecuários), devendo manter um afastamento mínimo de 100 metros a edificações habitacionais existentes ou a solo urbano e de urbanização programável, garantindo cumulativamente o tratamento dos efluentes destas explorações, da responsabilidade do proprietário;
 - g) Em qualquer caso a edificabilidade prevista é condicionada à satisfação das condições necessárias em termos de serviço de infraestruturas e de acesso automóvel, adequadas às respetivas exigências funcionais;

- h) Nas ações descritas deve ser sempre considerado um perímetro de segurança, para que em caso de incêndio, haja salvaguarda de pessoas e bens, em conformidade com o disposto no regime legal em vigor.
3. As edificações previstas no número anterior não devem perturbar o equilíbrio estético, patrimonial ou ambiental da paisagem, seja pela sua forma e volumetria ou pelo impacto das respetivas infraestruturas, e cumprir as seguintes condições:
- a) A cerca máxima de 7,5 m equivalente a dois pisos;
 - b) No caso da construção de habitação uma área de implantação máxima de 200 m².
4. Nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo POPNPG e pelo POATAL, são condicionadas as seguintes ações, atividades e usos do solo em complemento às descritas no n.º 7 do artigo 9.º:
- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m², de acordo com as alíneas a), b), e), f), h) do n.º 2;
 - b) A realização e instalação de equipamentos e infraestruturas;
 - c) As práticas silvícolas, que deverão ser compatibilizadas com os valores naturais de modo a promovê-los e evitar a sua degradação ou destruição;
 - d) As ações de florestação, concretamente nas espécies florestais a utilizar, no controle da vegetação espontânea, na mobilização do solo e na condução do povoamento que deverão evitar a degradação e a destruição dos valores naturais;
 - e) O controlo da vegetação espontânea (estralo herbáceo e arbustivo) de acordo com o descrito nas Boas Práticas Florestais.
5. As atividades e usos descritos no n.º 11 do artigo 9.º, em áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo POPNPG e pelo POATAL, devem ser objeto de avaliação de incidências ou avaliação de impacto ambiental.

Artigo 29º - Ocupações e utilizações permitidas

1. Nas áreas de floresta de produção, sem prejuízo do disposto no PROFAM, devem ser promovidos, entre outras, os seguintes usos e práticas:
- a) A promoção e requalificação dos espaços florestais degradados e em subexploração, sem esquecer outras atividades complementares, suporte de emprego e de ajuda ao desenvolvimento rural;
 - b) A produção lenhosa de madeira de qualidade, rotária e biomassa;
 - c) A compartimentação do espaço, utilizando espécies menos vulneráveis ao fogo.
2. Nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo POPNPG e pelo POATAL, deve ser favorecida a condução de povoamentos florestais de produção de modo a favorecer a regeneração natural autóctone, sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 9.º.

SUB-SECÇÃO II – ESPAÇO FLORESTAL SILVO-PASTORIL

Artigo 30º - Identificação

1. O espaço florestal silvo-pastoril engloba genericamente áreas acima da meia encosta/altitude 700 m, predominantemente incultas, com presença ou não de pequenas manchas arborizadas constituindo bosquetes e cuja função dominante é a atividade silvo-pastoril, desempenhando ainda funções de proteção ambiental e de enquadramento paisagístico.

Artigo 31º - Ocupações e utilizações interditas

Nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo POPNPG e pelo POATAL, sem prejuízo do disposto no n.º 7, do artigo 9º, são interditas a realização de queimadas nas áreas ocupadas pelos habitats – Charnecas húmidas atlânticas setentrionais de *Erica tetralix* (4010) correspondente a Urzais turfófilos de *Erica tetralix* e *Calluna vulgaris*, Charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix* (4020) correspondente a Urzais higrófilos de *Erica ciliaris* e/ou *Erica tetralix* – habitat prioritário; Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes (7140) correspondente a turfeiras planas com *Arnica* e/ou *Eriophorum*; Depressões em substratos turfosos da *Rhynchosporion* (7150) correspondente a vegetação turfófila pioneira de solos minerais.

Artigo 32º - Ocupações e utilizações condicionadas

1. Nas áreas de floresta silvo-pastoril, sem prejuízo do disposto no PROFAM devem ser condicionadas, entre outras, as seguintes ações e utilizações:
 - a) A preparação mecanizada de terreno e a intervenção na vegetação existente e nas áreas de maior declive;
 - b) A arborização com espécies de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, 9 e 10 do artigo 9º, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo POPNPG e pelo POATAL, são condicionados os seguintes atos, atividades e usos do solo:
 - a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação e ampliação de edificações, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m², condicionadas ao cumprimento do disposto nas alíneas a), b), e), f), h) do n.º 2, do artigo 28º;
 - b) As práticas silvícolas, que deverão ser compatibilizadas com os valores naturais de modo a promovê-los e evitar a sua degradação ou destruição;
 - c) As ações de florestação, concretamente nas espécies florestais a utilizar, no controle da vegetação espontânea, na mobilização do solo e na condução do povoamento que deverão evitar a degradação e a destruição dos valores naturais;
 - d) O controlo da vegetação espontânea (estrato herbáceo e arbustivo) de acordo com o descrito nas Boas Práticas Florestais.
3. As atividades e usos a ser objeto de avaliação de análise de incidências ambientais ou de avaliação de impacto ambiental, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPG e pelo POATAL, regem-se pelo disposto no n.º 11 do artigo 9º.

4. Em termos de edificabilidade aplica-se o disposto no n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º.
5. Nos perímetros pecuários identificados na Planta de Ordenamento ou outros que venham a ser estabelecidos, como espaços a estruturar de apoio à atividade agro-silvo-pastoral, cujo objetivo é a instalação de infraestruturas de apoio à atividade pecuária, a edificabilidade prevista obedece ainda às seguintes condicionantes:
 - a) Cada perímetro deve ser objeto de um projeto global que promova a boa integração paisagística do conjunto;
 - b) O número de lotes a integrar para cada um dos perímetros deve conciliar pretensões e capacidade de carga do local e respeitar as seguintes áreas de implantação das construções:

Lote para 10 vacas – de 90 a 100 m²;

Lote para 15 vacas – de 125 a 150 m²;

Lote para 20 vacas – de 180 a 200 m²;

Lote para 30 vacas – de 250 a 300 m²;

Lote para 45 vacas – de 375 a 450 m².
 - c) Cada perímetro deve prever infraestruturas coletivas de recolha e tratamento de efluentes líquidos e águas pluviais, fornecimento e distribuição de água, fornecimento e distribuição de energia, preferencialmente de carácter inovador e de acordo com os princípios de sustentabilidade.

Artigo 33º - Ocupações e utilizações permitidas

1. Nas áreas de floresta silvo-pastoril, sem prejuízo do disposto no PROFAM devem ser privilegiados, entre outras, os seguintes usos e práticas:
 - a) A promoção da silvo-pastorícia e da cinegética, devidamente ordenadas e regulamentadas;
 - b) A constituição de bosquetes de espécies indígenas;
2. As atividades e usos a promover/manter, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPG e pelo POATAL, regem-se pelo disposto no n.º 12 do artigo 9º.

SUB-SECÇÃO III – ESPAÇO FLORESTAL DE PROTECÇÃO

Artigo 34º - Identificação

O espaço florestal de proteção engloba o conjunto das áreas ocupadas por florestas integradas em REN, bem como algumas áreas ocupadas por floresta ou incultos não abrangidos pelas condicionantes legais de REN e de Rede Natura 2000, com interesse

ambiental, ecológico e paisagístico, cuja função dominante é a conservação desses mesmos valores através de, entre outros princípios, preservação dos recursos hídricos e da biodiversidade e da não potenciação dos riscos de erosão.

Artigo 35º – Ocupações e utilizações condicionadas

1. Nos espaços florestais de proteção, sem prejuízo do disposto no PROFAM, devem ser condicionadas, entre outras, as seguintes ações e utilizações:
 - a) A produção lenhosa intensiva para evitar perturbações nos recursos hídricos, na biodiversidade e o risco de erosão;
 - b) A atividade produtiva em solos mais suscetíveis, entre outros, a riscos de erosão;
 - c) A constituição de novos maciços contínuos de monoculturas, de pinheiro bravo e eucalipto, com exceção de folhosas, produtoras de madeira nobre;
 - d) A atividade cinegética e silvo-pastoril;
 - e) A utilização de espécies de rápido crescimento.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, 9 e 10 do artigo 9º, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPG e pelo POATAL, são condicionados os seguintes atos, atividades e usos do solo:
 - a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m², ao disposto nas alíneas d), e), f) do n.º 2 do artigo 28º;
 - b) As práticas silvícolas, que deverão ser compatibilizadas com os valores naturais de modo a promovê-los e evitar a sua degradação ou destruição;
 - c) As ações de florestação, concretamente nas espécies florestais a utilizar, no controle da vegetação espontânea, na mobilização do solo e na condução do povoamento que deverão evitar a degradação e a destruição dos valores naturais;
 - d) O controlo da vegetação espontânea (estrato herbáceo e arbustivo) de acordo com o descrito nas Boas Práticas Florestais.
3. A edificabilidade nas áreas de floresta de proteção limita-se exclusivamente à consolidação de aglomerados urbanos pré-existent e às situações isoladas descritas a seguir, sem prejuízo do cumprimento do disposto na legislação aplicável e de parecer vinculativo da entidade competente:
 - a) Ações previstas no regime da REN;
 - b) Reestruturações ou ampliações de edificações existentes até ao máximo de 50% da área de construção existente, desde que não excedam o máximo de 100 m² de área de implantação;
 - c) Colmatações entre construções existentes, que distem entre si um máximo de 30 m, mantendo os parâmetros estabelecidos na alínea anterior;
 - d) Ações de edificação ou outras formas de ocupação, cujo interesse público seja reconhecido pela Assembleia Municipal, sem prejuízo de outras condicionantes legais aplicáveis ou decorrentes do presente regulamento;
 - e) Incluem-se na alínea anterior as ações de utilização ou edificação para equipamentos e empreendimentos ou instalações turísticas e de recreio e lazer, devendo assegurar infraestruturas adequadas, designadamente ao nível da acessibilidade, de condições de estacionamento automóvel, de satisfação de abastecimento de água potável, de energia elétrica, de drenagem de efluentes e de serviço de depósito e recolha de lixo;
 - f) Ações já autorizadas legalmente à data da entrada em vigor deste regulamento;
 - g) Instalações de apoio à vigilância, deteção e combate a incêndios florestais;
 - h) Usos associados ao meio hídrico, enquadráveis na legislação vigente, com exceção das ações que contrariem a sua proteção e manutenção enquanto recurso.

4. Qualquer das ações descritas no número anterior fica sujeita à concordância do município, independentemente do cumprimento das condicionantes legalmente aplicáveis, não podendo em caso algum perturbar o equilíbrio estético ou ambiental da paisagem, seja pela sua volumetria, pelas suas características arquitectónicas ou ainda pelo impacto das respectivas infraestruturas.
5. As atividades e usos do solo descritas no nº11 do artigo 9º ficam sujeitas a estudo de avaliação de impacto ambiental ou análise de incidências ambientais, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo POPNPG e pelo POATAL.

Artigo 36º - Ocupações e utilizações permitidas

1. Para as áreas de floresta de proteção admitem-se as ações e utilizações que tenham por objetivo a defesa do ecossistema em causa, ou a segurança de pessoas e bens.
2. As áreas de floresta de proteção não abrangidas pelas condicionantes de REN e de Rede Natura 2000, para além da função de conservação dos valores em presença, podem em simultâneo ser utilizadas para atividades recreativas e de lazer.
3. Sem prejuízo do disposto no PROFAM devem ser privilegiadas, entre outras, os seguintes usos e práticas:
 - a) A continuidade dos espaços que as integram de modo a que seja assegurado o seu carácter de unidade funcional e de corredor biológico;
 - b) A utilização de espécies autóctones tanto no aproveitamento da regeneração natural, como em novas intervenções ou em ações de reconversão, mantendo e fomentando a biodiversidade.
4. As atividades e usos de solo a promover/ a manter, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPg e pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso, regem-se pelo disposto no n.º 12 do artigo 9º.

SUB-SECÇÃO IV – ÁREA FLORESTAL INTEGRADA NO PROJECTO SUMIDOURO DE CARBONO

Artigo 37º - Identificação

1. A área florestal integrada no projeto Sumidouro de Carbono engloba o conjunto das áreas ocupadas por florestas na área do PNPg e que estão sujeitas ao projeto de formação de Sumidouros de Carbono estabelecidos e regulados pelo protocolo de Quioto.
2. Nestas áreas visa-se a absorção de carbono e a redução das emissões de gases de efeito de estufa, através da recomposição de áreas degradadas e da conservação da cobertura florestal existente, de um plano de combate aos incêndios florestais, da reativação das estruturas dos viveiros comunitários e da monitorização do uso do solo e da manutenção da biodiversidade.
3. As áreas florestais integradas no projeto Sumidouro de Carbono devem ser objeto de um plano de gestão para garantir a efetiva implementação das suas ações.

SECÇÃO III – ESPAÇO DE EXPLORAÇÃO MINEIRA

Artigo 38º - Identificação

O espaço de exploração mineira engloba às áreas do território, nas quais ocorre ou pode ocorrer a exploração de recursos geológicos e subdivide-se em área licenciada e área potencial.

Artigo 39º - Regime

Nestes espaços, em explorações licenciadas ou que vierem a sê-lo, aplica-se o regime estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 40º - Atividades e ocupações permitidas

1. O acesso e o abandono da atividade de pesquisa e de exploração de recursos geológicos faz-se no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor.
2. Sem prejuízo da legislação em vigor, a atividade de exploração de recursos geológicos é compatível com o uso dos espaços florestais e espaços agrícolas.
3. Nestes espaços é admissível a instalação dos respetivos anexos e de outros Estabelecimentos Industriais que se prendam com a atividade transformadora afim.

SECÇÃO IV – ESPAÇO NATURAL

Artigo 41º - Identificação

1. Os espaços naturais correspondem aos espaços onde se privilegia a proteção dos recursos naturais e paisagísticos, formando no seu conjunto o património natural mais sensível dos pontos de vista ecológico, paisagístico e ambiental e que requer maiores condicionalismos, na defesa e conservação das suas características e potencialidades.
2. Os espaços naturais abrangem o conjunto das áreas ocupadas por incultos integrados em REN (não abrangidos por Rede Natura 2000), das áreas ocupadas por incultos ou floresta que integram os habitats naturais da Rede Natura 2000 e as Áreas de Ambiente Natural do PNPG.
3. As áreas de ambiente natural do PNPG correspondem à reserva integral da Mata do Ramiscal e da zona central da Serra da Peneda, que devido às suas características mantêm ainda alguns ecossistemas primitivos, nas quais interessa preservar a integridade da

paisagem, da fauna e flora autóctones, da água, do solo e do ar, bem como a manutenção da dinâmica e estrutura funcional dos ecossistemas.

Artigo 42º – Regime

1. Nos espaços naturais constituídos por áreas de incultos integrados em REN (não abrangidos por Rede Natura 2000) aplica-se o respetivo regime legal em vigor.
2. Nos espaços naturais abrangidos por Rede Natura 2000 aplica-se o respetivo regime legal em vigor.
3. Os espaços naturais integrados no PNPG ficam sujeitos às disposições do respetivo POPNPG.

Artigo 43º – Atividades e ocupações interditas

Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 9º, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo POPNPG e pelo POATAL, são interditas as seguintes atividades e usos do solo:

- a) A realização de queimadas nas áreas ocupadas pelos habitats - Charnecas húmidas atlânticas setentrionais de *Erica tetralix* (4010) correspondente a Urzais turfófilos de *Erica tetralix* e *Calluna vulgaris*, Charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix* (4020) correspondente a Urzais higrófilos de *Erica ciliaris* e/ou *Erica tetralix* – habitat prioritário; Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes (7140) correspondente a turfeiras planas com *Arnica* e/ou *Eriophorum*; Depressões em substratos turfófilos da *Rhynchosporion* (7150) correspondente a vegetação turfófila pioneira de solos minerais;
- b) A ação de florestação, sem prejuízo do disposto na alínea j), do nº12 do artigo 9º.

Artigo 44º – Atividades e ocupações condicionadas

1. Admitem-se as ações de utilização e edificação condicionadas e descritas no ponto 3 do artigo 35º.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, do art.º 9º, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo POPNPG e pelo POATAL, admitem-se obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, limitadas a obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m2, de acordo com as alíneas d), e), f) do n.º 2 do artigo 28º.
3. As atividades e usos do solo sujeitas a estudo de avaliação de impacto ambiental ou análise de incidências ambientais, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo POPNPG e pelo POATAL, regem-se pelo disposto no n.º 11 do artigo 9º.
4. As atividades e usos de solo a promover/ a manter, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPG e pelo POATAL, regem-se pelo disposto no n.º 12 do artigo 9º.

5. Nas áreas de ambiente natural do PNPG, estratificadas em zonas de proteção total, parcial ou complementar, quaisquer ações ou atividades a licenciar, a aprovar ou a autorizar carecem de parecer e fiscalização vinculativa do PNPG.

SECÇÃO V – ESPAÇO CULTURAL

Artigo 45º - Identificação

1. Integram o espaço cultural, todos os imóveis de valor cultural que, do ponto de vista histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, são particularmente notáveis, pela sua antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade e que devem ser objeto de especial proteção e valorização.
2. Estão abrangidos todos os imóveis classificados e em vias de classificação, os que estão inventariados em listagem anexa, os referenciados como sítios verificados e/ou cartografados, os sítios localizados por topónimo e os sítios não localizados mas referenciados bibliograficamente, referidos ou incluídos na Carta de Património Cultural e na Planta de Condicionantes.

Artigo 46º - Regime

1. Para os imóveis e conjuntos classificados e em vias de classificação prevalece o respetivo regime legal aplicável.
2. Para o restante património inventariado, qualquer ação de transformação do edificado existente, de edificação nova ou de modificação de muros e solos ou do coberto natural, fica condicionada à apreciação favorável por parte da Câmara Municipal do impacto destas ações no património a salvaguardar.

SECÇÃO VI – ESPAÇO DE ACTIVIDADES COMPATÍVEIS

Artigo 47º - Identificação

1. O espaço de atividades compatíveis corresponde a espaços construídos ou livres a que se reconhece vocação e condições para a localização de empreendimentos turísticos ou outras instalações e edificações destinadas ao uso recreativo e de lazer, integrados em espaço agrícola, florestal ou natural.
2. Integram esta categoria as seguintes áreas:
 - a) Existente:
 - i. Unidades de turismo em espaço rural;
 - ii. Área de N.ª Sr.ª do Castelo;
 - iii. Área de Tabacô;

- iv. Parque de campismo da Travanca;
- v. Centro hípico do Mezio;

b) Proposta

- i. Área do Extremo;
- ii. Parque de campismo de Loureda;
- iii. Área de Sabadim;
- iv. Área da Miranda;
- v. Praia fluvial de Jolda S. Paio;
- vi. Área da Estação Vitivinícola;
- vii. Área das Portas do PNPG/ Porta do Mezio;
- viii. Campo de Golfe do Mezio;
- ix. Área de Paradela.

Artigo 48º - Regime

1. Nestas áreas são admitidos exclusivamente empreendimentos turísticos e instalações destinadas ao uso recreativo e de lazer incluindo as edificações necessárias ao respetivo funcionamento e unidades de alojamento e de apoio funcional, sem prejuízo das servidões e restrições aplicáveis.
2. A Câmara Municipal pode inviabilizar as pretensões de edificação sempre que não estejam garantidas, ou se agravem negativamente, as condições de acesso, de serviço de infraestruturas de adução e drenagem e quando as mesmas afetem negativamente a qualidade paisagística do local ou o património cultural.
3. As atividades e usos interditos, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPG e pelo POATAL, regem-se pelo disposto no n.º 7 do artigo 9º.
4. As atividades e usos do solo sujeitas a estudo de avaliação de impacto ambiental ou análise de incidências ambientais, nas áreas integradas na Rede Natura 2000, não abrangidas pelo Plano de Ordenamento do PNPG e pelo POATAL, regem-se pelo disposto no n.º 11 do artigo 9º.

SECÇÃO VII – ESPAÇO DE INFRA-ESTRUTURAS

Artigo 49º - Identificação

1. Na Planta de Ordenamento estão identificadas as seguintes áreas de infraestruturas existentes e previstas:
 - a) Corredores Viários – Rede Rodoviária Nacional (PRN 2000) e Municipal;
 - b) Depósito de abastecimento de água;
 - c) Estação elevatória;
 - d) Estação de Tratamento de Águas Residuais;

- e) Estação de Tratamento de Água;
 - f) Câmara de Perda de Carga;
 - g) Estação de Transferência de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Multi-Municipal do Vale do Lima e Baixo Cávado;
 - h) Área de Recuperação Ambiental e Selagem da Lixeira;
 - i) Heliporto;
 - j) Parque Eólico.
2. A rede rodoviária nacional encontra-se estabelecida no PRN 2000 (Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho e Lei n.º 98/99, de 26 de julho) e no território municipal.
3. A rede rodoviária municipal abrange as estradas e os caminhos municipais.
4. A atual rede rodoviária nacional não classificada como tal no Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, com as alterações resultantes da Lei n.º 98/99, de 26 de julho, será integrada na rede rodoviária municipal após a respetiva transferência para a jurisdição autárquica, ficando nesse caso sujeita à disciplina estabelecida para a rede rodoviária municipal.

Artigo 50º - Regime

1. Nestas áreas são admitidas exclusivamente as ações de edificação, instalação, renovação e melhoramento das infraestruturas que lhes correspondem e submetem-se às disposições regulamentares aplicáveis.
2. Nos corredores viários da rede rodoviária nacional aplica-se a legislação rodoviária, designadamente a Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949, o Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro e o Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro e deve ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro e o Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de novembro.
3. Para efeito de aplicação do nº 2 do Art.º 8º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, aglomerado populacional é entendido como solo urbano.
4. Nos corredores viários da rede rodoviária municipal aplicam-se as seguintes disposições relativas a afastamentos de novas edificações:
 - a) Na ausência de alinhamentos estabelecidos, tomar-se-ão como referências os alinhamentos dominantes, definidos pelas construções existentes ao longo da via pública;
 - b) Quando não existam alinhamentos dominantes perceptíveis, tomam-se como mínimos 6 metros de afastamento ao eixo da via pública para implantação de moradias unifamiliares e pequenas construções de apoio e, de 10 metros para implantação de construções de habitação polifamiliar, de comércio, de serviços ou de indústria;
 - c) Em casos especiais, justificados em termos funcionais, urbanísticos ou arquitetónicos, a Câmara Municipal pode vir a impor outros afastamentos ou alinhamentos.

CAPÍTULO V – QUALIFICAÇÃO DO SOLO URBANO

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51º – Identificação

1. O solo urbano corresponde às áreas a que se reconheça vocação para o processo de urbanização e de edificação, abrangendo o espaço urbanizado, o espaço cuja urbanização seja possível programar e a estrutura ecológica.
2. As categorias de solo urbanizado e cuja urbanização seja possível programar, abrangem o espaço urbano, as áreas industriais, as áreas para equipamentos, as áreas para infraestruturas e as áreas turísticas.
3. A estrutura ecológica no solo urbano abrange as áreas verdes urbanas de utilização público – jardins e parques urbanos polivalentes, as áreas verdes privadas intra e periurbanas, os núcleos de caducifólias tradicionais, os corredores ribeirinhos, os cursos hídricos e as áreas verdes urbanas a integrar no domínio municipal resultantes de novas intervenções.

Artigo 52º – Áreas para espaços de utilização coletiva

1. Nas operações de loteamento e em obras de edificação com impacto semelhante a uma operação de loteamento, deve prever-se o dimensionamento de espaços destinados a espaços verdes e de utilização coletiva, de equipamentos de utilização coletiva e de infraestruturas viárias e de serviço, de acordo com a Portaria 1136/01 de 25 de setembro, cujos valores se consideram mínimos.
2. Os perfis viários estabelecidos no nº 1 podem ser reduzidos, em regime de exceção, até ao mínimo de 3,5 m com a condição de sentido único, em situações de condicionalismos cadastrais ou físicos que impeçam a adoção do perfil tipo normal.

Artigo 53º – Estacionamento

1. O estacionamento em edifícios destinados a habitação, comércio, serviços, indústria e armazéns deve respeitar o dimensionamento estabelecido nos números seguintes, sem prejuízo do disposto na legislação.
2. Nas construções novas e nas que tenham sido objeto de obras de alteração, ampliação ou reconstrução deve ser dimensionado estacionamento em espaço próprio e em espaço público na seguinte proporção:
 - a) 1 lugar privado por fogo em moradias unifamiliares por cada 140 m² de área de construção para habitação;
 - b) 1 lugar privado e 1 lugar público por fogo em habitação coletiva, por cada 140 m² de área de construção para habitação;
 - c) 1 lugar público por cada 50 m² de área de construção para comércio, para estabelecimentos com área de construção inferior ou igual a 1.000 m²;

- d) Para estabelecimentos comerciais com área superior a 1.000 m², 1 lugar privado por cada 50 m², 1 lugar público por cada 100 m² de área de construção e 1 lugar de pesado por cada 500 m² de área de construção;
 - e) 1 lugar privado e 2 lugares públicos por cada 100 m² de área de construção para serviços em estabelecimentos até 500 m²;
 - f) 2 lugares privados e 3 públicos por cada 100 m² de área de construção para serviços em estabelecimentos superiores a 500 m²;
 - g) 1 lugar por cada 150 m² de área de construção para indústria ou armazém e por unidade funcional, a acrescer de 1 lugar para pesados por cada 500 m²;
 - h) 1 lugar de estacionamento por cada unidade de alojamento em empreendimentos turísticos;
 - i) 1 lugar de estacionamento por cada 4 lugares sentados em estabelecimentos de restauração e bebidas, salas de espetáculo ou de reuniões, quando isoladas da malha urbana.
3. Quando a situação urbana ou as condições físicas existentes ou previstas não permitam dimensionar o estacionamento de acordo com o estabelecido nos mínimos anteriores e o local já se encontre servido destas mesmas infraestruturas, a Câmara Municipal pode admitir outras soluções incluindo a dispensa dos referidos mínimos, tendo por base uma compensação pecuniária a definir em Regulamento Municipal.

Artigo 54º - Alinhamentos

Em termos de alinhamentos aplicam-se as seguintes disposições relativas a novas edificações:

- a) Na ausência de alinhamentos estabelecidos, tomar-se-ão como referências os alinhamentos dominantes, definidos pelas construções existentes ao longo da via pública;
- b) Quando não existam alinhamentos dominantes perceptíveis, tomam-se como mínimos 6 metros de afastamento ao eixo da via pública para implantação de moradias unifamiliares e pequenas construções de apoio e, de 10 metros para implantação de construções de habitação polifamiliar, de comércio, de serviços ou de indústria;
- c) Em casos especiais, justificados em termos funcionais, urbanísticos ou arquitetónicos, a Câmara Municipal pode vir a impor outros afastamentos ou alinhamentos.

Artigo 55º - Indústria e armazenagem

- 1. Em espaço urbanizado e cuja urbanização seja possível programar admite-se a criação e alteração de unidades existentes industriais e de armazenagem compatíveis com a função habitacional, nos termos da legislação em vigor.
- 2. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, para efeitos do nº anterior, aplicam-se cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Obrigatoriedade de possuir uma área mínima de lote ou parcela de 700 m² no caso de unidades isoladas e de 500 m² no caso de unidades geminadas ou em banda;
 - b) Obrigatoriedade de cumprir um afastamento mínimo de 15 metros à construção fronteira, de 5 metros aos limites laterais e de 6 metros aos limites posteriores, medidos perpendicularmente ao edifício na parte mais desfavorável;
 - c) Uma cêrcea máxima de 7 metros, equivalente a 2 pisos.

SECÇÃO II – ESPAÇO URBANIZADO

Artigo 56º - Identificação

1. O espaço urbanizado corresponde a áreas com elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações.
2. O espaço urbanizado divide-se nas seguintes categorias:
 - a) Aglomerado da Sede de Concelho;
 - b) Aglomerado do Souto;
 - c) Aglomerado estruturante;
 - d) Área industrial;
 - e) Área de equipamentos existente;
 - f) Área turística.

Artigo 57º - Aglomerado da Sede de Concelho

1. No espaço urbano do aglomerado da Sede do Concelho delimitado no Plano prevalece o regime previsto no Plano de Urbanização eficaz.
2. Nas zonas ameaçadas pelas cheias que integram o perímetro urbano, delimitadas na Planta de Ordenamento, a edificabilidade é condicionada nos termos da legislação em vigor e do Plano de Urbanização.

Artigo 58º - Aglomerado do Souto

1. No espaço urbano do aglomerado do Souto, estabelecem-se os seguintes parâmetros máximos de edificabilidade:
 - a) Coeficiente de Ocupação do Solo: 1 m²/m²;
 - b) Número de pisos: 3 pisos;
 - c) Cércia máxima: 10 metros.
2. A implantação máxima admissível com construção não deve exceder os seguintes valores, em função da área do prédio ou parte do prédio inscrito em espaço urbano no Plano e abaixo designado por A:
 - a) Se A for igual ou inferior a 500 m², a impermeabilização não deve exceder 60% desta;
 - b) Se A for superior a 500 m² a impermeabilização máxima decorre do seguinte cálculo: 300 m²+ 30% x(A-500 m²).
3. A impermeabilização máxima correspondente ao somatório das implantações das edificações e dos pavimentos impermeáveis não deve exceder 75% da área do prédio ou parte do prédio inscrito em espaço urbano no Plano.

4. A impermeabilização máxima estabelecida no número anterior pode ser excedida em situações em que a morfologia natural ou edificada coalescente reconhecidamente o determine e em obras de interesse público ou municipal.
5. Os usos admitidos são a habitação, o comércio, os serviços, os equipamentos e os turísticos, para além de outros compatíveis, quando as atividades a instalar não prejudiquem as condições de habitabilidade, a qualidade de vida urbana e o bom funcionamento destas áreas, sendo considerados incompatíveis os que, designadamente:
 - a) Agravem as condições ambientais, de salubridade e de ruído acima dos níveis regulamentares;
 - b) Agravem de forma inconveniente as condições de trânsito e de estacionamento nomeadamente com operações de carga e descarga ou com tráfego de pesados;
 - c) Sejam inadequadas às infraestruturas e às condições de acesso existentes.
6. Não são permitidas instalações pecuárias exceto as de cariz doméstico e as existentes apenas podem ser objeto de intervenção, no sentido do melhoramento do bem-estar animal e da salubridade pública.

Artigo 59º – Aglomerado estruturante

1. No espaço urbano dos aglomerados estruturantes estabelecem-se os seguintes parâmetros máximos de edificabilidade:
 - a) Coeficiente de Ocupação do Solo: 0,7 m²/m²;
 - b) Número de pisos: 2 pisos;
 - c) Cércea máxima: 7 metros.
2. A implantação máxima admissível com construção não deve exceder os seguintes valores, em função da área do prédio ou parte do prédio inscrito em espaço urbano no Plano e abaixo designado por A:
 - a) Se A for igual ou inferior a 500 m², a impermeabilização não deve exceder 60% desta;
 - b) Se A for superior a 500 m² a impermeabilização máxima decorre do seguinte cálculo: 300 m²+ 30% x(A-500 m²).
3. A impermeabilização máxima correspondente ao somatório das implantações das edificações e dos pavimentos impermeáveis não deve exceder 75% da área do prédio ou parte do prédio inscrito em espaço urbano no Plano.
4. Os parâmetros estabelecidos nos números anteriores podem ser excedidos quando a morfologia natural ou edificada coalescente reconhecidamente o determine e em obras de interesse público ou municipal.
5. Os usos admitidos são a habitação, o comércio, os serviços, os equipamentos e os turísticos, para além de outros compatíveis, quando as atividades a instalar não prejudiquem as condições de habitabilidade, a qualidade de vida urbana e o bom funcionamento destas áreas, sendo considerados incompatíveis os que, designadamente:
 - a) Agravem as condições ambientais, de salubridade e de ruído acima dos níveis regulamentares;
 - b) Agravem de forma inconveniente as condições de trânsito e de estacionamento nomeadamente com operações de carga e descarga ou com tráfego de pesados;
 - c) Sejam inadequadas às infraestruturas e às condições de acesso existentes.
6. Não são permitidas instalações pecuárias exceto as de cariz doméstico e as existentes apenas podem ser objeto de intervenção, no sentido do melhoramento do bem-estar animal e da salubridade pública.

Artigo 60º - Aglomerado estruturante de montanha – Branda a submeter a UOPG

1. O espaço urbano dos aglomerados estruturantes de montanha — brandas a submeter a uma UOPG são considerados de interesse cultural relevante e devem ser disciplinados por Plano de Pormenor ou Estudo de Requalificação aprovado, tendo por base os seguintes objetivos:
 - a) A requalificação de todo o conjunto edificado e dos espaços urbanos correspondentes, incluindo a envolvente natural de enquadramento paisagístico;
 - b) A preservação de atividades tradicionais locais e de outras que potenciem o turismo de natureza e o turismo em espaço rural.
2. Na ausência de Plano eficaz, todas as intervenções nas áreas do PNPG, ficam sujeitas a parecer vinculativo do Parque Nacional da Peneda-Gerês e da Câmara Municipal.

Artigo 61º - Área Industrial

1. As áreas industriais correspondem a perímetros com instalações industriais existentes que resultam de operações de loteamento:
 - a) Área Industrial de Paçô;
 - b) Área Industrial de Padreiro;
 - c) Área Industrial das Mogueiras (Tabacô/Souto).
2. Para estas áreas prevalece a disciplina dos respetivos loteamentos.

Artigo 62º - Área de Equipamentos existente

1. Correspondem a áreas ocupadas ou vocacionadas para instalações e edificações de natureza pública, associativa ou privada, destinada a equipamentos sociais, educativos, desportivos, recreativos, de saúde, religiosos, assistenciais e outros similares.
2. Em termos de ocupação, as ampliações ou reestruturações por imperativo funcional devem subordinar-se aos parâmetros estabelecidos no artigo 57º.
3. Por iniciativa municipal, estas áreas ou edificações podem reverter para outros usos considerados mais convenientes, cumprindo as respetivas disposições aplicáveis no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 63º - Área Turística

1. As áreas turísticas correspondem a áreas ocupadas e vocacionadas para o turismo e lazer.

2. Na Planta de Ordenamento está assinalada a área turística de Nª Sª da Peneda.
3. Nestas áreas são admitidas instalações e edificações de apoio turístico ou complementar à função dominante.
4. Em termos de ocupação, as ampliações ou reestruturações por imperativo funcional devem subordinar-se aos parâmetros estabelecidos no artigo 57º.

Artigo 64º - Valores patrimoniais

1. Os valores patrimoniais integrados em solo urbano abrangem edificações ou conjuntos de edificações de valor patrimonial, classificados, em vias de classificação ou identificados na Carta do Património Cultural.
2. Incluem-se os aglomerados estruturantes de montanha, integrados no PNPg e delimitados como Unidades Operativas de Gestão e Planeamento (UOPG).
3. Para os imóveis e conjuntos classificados e em vias de classificação prevalece o respetivo regime legal aplicável.
4. Para os aglomerados integrados em UOPG, a Câmara Municipal desenvolverá Planos de Pormenor destinados a promover a requalificação integrada da arquitetura individual e dos espaços públicos, no sentido de reabilitar este património no seu conjunto, de modo a que se constituam em âncoras de potenciação turística do próprio PNPg, como memória viva dos povoamentos sazonais de montanha.
5. Para estes aglomerados de montanha, na ausência de Plano de Pormenor, as ações de edificação e de transformação no interior das UOPG, devem privilegiar a manutenção das características essenciais da arquitetura tradicional e a morfologia dominante.

SECÇÃO III – ESPAÇO CUJA URBANIZAÇÃO SEJA POSSÍVEL PROGRAMAR

Artigo 65º - Identificação

O espaço cuja urbanização seja possível programar corresponde a áreas livres destinadas à edificação e à implementação de áreas complementares não edificáveis e subdivide-se nas seguintes categorias:

- a) Área de Expansão Urbana;
- b) Área Empresarial;
- c) Área para Equipamentos;
- d) Área Turística.

Artigo 66º – Área de Expansão Urbana

1. Para a área de expansão urbana do aglomerado do Souto, são considerados os seguintes parâmetros de edificabilidade, que se consideram valores máximos a aplicar cumulativamente:
 - a) Coeficiente de Ocupação do Solo: 1 m²/m²;
 - b) Número de pisos: 3 pisos;
 - c) Cércea máxima: 10 metros.
2. Para as áreas de expansão urbana de aglomerados estruturantes, são considerados os seguintes parâmetros de edificabilidade, que se consideram valores máximos a aplicar cumulativamente:
 - a) Coeficiente de Ocupação do Solo: 0,7 m²/m²;
 - b) Número de pisos: 2 pisos;
 - c) Cércea máxima: 7 metros.
3. Para as áreas de expansão urbana a implantação máxima admissível com construção não deve exceder os seguintes valores, em função da área do prédio ou parte do prédio inscrito em espaço urbano no Plano e abaixo designado por A:
 - a) Se A for igual ou inferior a 500 m², a impermeabilização não deve exceder 60% desta;
 - b) Se A for superior a 500 m² a impermeabilização máxima decorre do seguinte cálculo: 300 m²+ 30% x (A-500 m²).
4. Para efeito do nº anterior, a impermeabilização máxima correspondente ao somatório das implantações das edificações e dos pavimentos impermeáveis não deve exceder 75% da área do prédio ou parte do prédio inscrito em espaço urbano no Plano, podendo ser excedida apenas em obras de interesse público ou municipal.
5. Nas áreas de expansão urbana os usos dominantes são a habitação e o terciário, admitindo-se outros usos e atividades compatíveis.
6. Para efeito do nº anterior e sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor, consideram-se incompatíveis os usos e atividades que:
 - a) Agravem as condições ambientais, de salubridade e de ruído acima dos níveis regulamentares;
 - b) Agravem de forma inconveniente as condições de trânsito e de estacionamento nomeadamente com operações de carga e descarga ou com tráfego de pesados;
 - c) Sejam inadequadas às infraestruturas, nomeadamente de saneamento e de acessibilidade existentes.
7. Nas áreas de expansão urbana e com exceção das instalações de cariz doméstico, não são permitidas instalações pecuárias e as existentes apenas podem ser objeto de intervenção para melhoramento do bem-estar animal e da salubridade pública.

Artigo 67º – Áreas Empresariais

1. Correspondem a áreas livres destinadas à instalação de atividades industriais, de serviços e de armazenagem, precedida por uma ação de loteamento de iniciativa municipal ou privada.
2. Estão previstas as seguintes Áreas Empresariais:

- a) Área Empresarial de Paço (integrando área industrial existente);
 - b) Área Empresarial de Padreiro (integrando área industrial existente);
 - c) Área Empresarial das Mogueiras (integrando área industrial existente);
 - d) Área Empresarial de Vilela.
3. As ações de edificação devem ser precedidas pela criação de condições urbanísticas adequadas, designadamente ao nível das acessibilidades, de estacionamento, do serviço de infraestruturas, de espaços verdes e de equipamentos de apoio.

Artigo 68º - Área para Equipamentos

1. Correspondem a áreas livres destinadas a equipamentos de natureza social, de iniciativa pública e privada ou associativa, designadamente para instalações e edificações de equipamentos desportivos, recreativos, de apoio assistencial, de saúde, religioso e de ensino, entre outros.
2. Por iniciativa municipal, estas áreas ou edificações podem reverter para outros usos considerados mais convenientes, cumprindo as respetivas disposições aplicáveis no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 69º - Área Turística

1. Correspondem a áreas livres previstas para instalações e edificações destinadas a empreendimentos turísticos.
2. São identificadas na Planta de Ordenamento as seguintes áreas turísticas:
 - a) Área Turística de S. Cosme e S. Damião;
 - b) Área Turística de Aguiã;
 - c) Área Turística de Padreiro (S. Salvador);
 - d) Área Turística do Paço de Giela;
 - e) Área Turística da Estação Vitivinícola.
3. O perímetro da Área Turística da Estação Vitivinícola abrange também as áreas adjacentes classificadas como Espaço de Atividades Compatíveis, admitindo uma solução funcional integrada.

Artigo 70º - Condições de edificabilidade

1. Só é permitida a edificabilidade quando existam ou possam ser asseguradas as condições necessárias e adequadas ao investimento pretendido, designadamente em termos de acessibilidade viária e de satisfação de infraestruturas de efluentes.
2. A edificabilidade fica condicionada à aprovação de um Estudo Prévio de integração paisagística.

CAPÍTULO VI – PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

SECÇÃO I – PLANEAMENTO E GESTÃO

Artigo 71º - Princípios

1. O Município de acordo com o disposto no Art.º 118º do D. L. 380/99 de 22 de setembro, promoverá a realização das infraestruturas e dos equipamentos previstos no Plano, tendo como instrumento adicional Unidades Operativas de Planeamento e Gestão e Unidades de Execução que vierem a ser criadas.
2. A execução deve privilegiar as seguintes ações prioritárias:
 - a) As que contribuam para a realização dos objetivos estratégicos estabelecidos no Art.º 3º do presente Regulamento;
 - b) As que tenham carácter estruturante para o desenvolvimento urbano;
 - c) As que tenham por objetivo a valorização do espaço público e a qualidade da vida urbana;
 - d) As que se considerem necessárias para a oferta de solo urbanizado, por força da procura e tendo em vista o controle da especulação do mercado de solos.
3. A Câmara Municipal definirá Unidades de Execução para aplicação do Sistema de Perequação, prevalecendo o princípio da distribuição das mais valias geradas pelo Plano e da distribuição de custos de urbanização.

SECÇÃO II – UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

Artigo 72º - Identificação

1. As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão delimitam áreas do território municipal que o Município pretende vir a submeter a Planos de Pormenor, no âmbito da estratégia de implementação e execução do Plano e encontram-se delimitadas as seguintes:
 - a) Aglomerados estruturantes de montanha – brandas;
 - b) Aglomerado do Soajo;
 - c) Área protegida do Sistelo.
2. Na ausência de Plano de Pormenor, prevalecem as disposições urbanísticas aplicáveis a estas áreas nos termos do presente Regulamento.
3. Os aglomerados estruturantes de montanha – brandas, devem ser reestruturados no sentido de uma arquitetura edificada e de espaços públicos que mantenha aspetos tradicionais que lhes são próprios, na perspetiva da sua potenciização turística, como segunda habitação e zonas de apoio ao turismo de montanha.

4. O aglomerado do Soajo pela sua importância funcional e pela riqueza cultural que encerra, deve ter uma gestão urbanística orientada para a manutenção das características da arquitetura tradicional e pelo ordenamento criterioso da ocupação dos baldios envolventes, de modo a que a eventual expansão urbana não descaracterize a sua expansão do conjunto.
5. A área protegida do Sistelo possui uma riqueza patrimonial que exige um conjunto de medidas preventivas no sentido da preservação da arquitetura do aglomerado e da paisagem envolvente, constituída em socacos.

SECÇÃO III – PEREQUAÇÃO COMPENSATÓRIA

Artigo 73º - Princípio

O princípio da Perequação compensatória a que se refere o artigo 135º do D. L. 380/99 de 22 de setembro é aplicado nas Unidades de Execução que vierem a ser delimitadas de acordo com o artigo 120º do referido D. L.

Artigo 74º - Aplicação

1. O mecanismo de Perequação é aplicado nas Unidades de Execução.
2. O Sistema Perequativo a aplicar tem por objetivo a distribuição de benefícios e de encargos decorrentes da gestão territorial da urbanização dos particulares.

Nesse sentido prevê-se:

- a) A redistribuição das mais valias geradas pelo Plano aos proprietários envolvidos;
 - b) A angariação por parte do Município de meios financeiros acrescidos, destinados à execução das infraestruturas urbanísticas e ao pagamento de indemnizações por expropriação;
 - c) A disponibilização de terrenos e de edifícios ao município para a execução, instalação ou renovação de infraestruturas, de equipamentos e de espaços urbanos de utilização coletiva, incluindo a criação de zonas verdes;
 - d) A disponibilização de terrenos e de edifícios para eventual compensação de particulares nas situações em que tal se revele necessário;
 - e) Estimulo de oferta de terrenos para urbanização e construção, evitando-se a retenção dos solos para fins especulativos.
3. É estabelecido para cada uma das parcelas abrangidas por Unidades de Execução um Direito Abstrato de Construção, que decorre do produto do Índice Médio de Construção pela área do respetivo terreno, que se designa Edificabilidade Média.
 4. A edificabilidade de cada terreno é a capacidade estabelecida pelos parâmetros urbanísticos no Plano.
 5. Quando a edificabilidade do terreno for superior à Edificabilidade Média, o proprietário deve ceder para o domínio privado do Município a área do terreno com a possibilidade construtiva em excesso, concentrada num ou mais terrenos, ou em compensação monetária em conformidade com o sistema perequativo ou através de regulamento municipal.

6. Quando a edificabilidade do terreno for inferior à Edificabilidade Média, o proprietário deve ser compensado em conformidade com o disposto na legislação aplicável.
7. Quando o proprietário ou promotor, tendo a possibilidade de realizar a Edificabilidade Média no seu terreno, não o queira fazer, não há lugar à compensação.
8. Devem ser cedidas ao Município as áreas de cedência obrigatória nos termos dos parâmetros de dimensionamento estabelecidos no presente Regulamento.
9. Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à área de cedência média deve verificar-se a compensação através de medidas alternativas ou complementares de desconto nas taxas.
10. As instituições de utilidade pública, que possuam parcelas de terreno dentro da área de Plano de Pormenor, ficam isentas de pagamento de compensações ou do recebimento de indemnização.

Artigo 75º - Fórmula Compensatória

1. O mecanismo perequativo enunciado anteriormente será estabelecido em regulamento municipal de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{Compensação} = (\text{DAC} - \text{DCC} \times \text{VMTU}) / \text{IMC}$$

2. Definições

IMC - Índice Médio de Construção;

DAC - Direito Abstracto de Construção;

DCC - Direito Concreto de Construção;

VMTU - Valor Médio do Terreno após o Plano com custos de urbanização e de aquisição.

3. A fórmula determina que o valor compensatório resulta do produto entre o Valor Médio do Terreno após a realização do Plano e a razão entre o valor da diferença entre o Direito Abstracto de Construção e o Direito Real de Construção, pelo Índice Médio de Construção Aplicável.
4. O Valor Médio do Terreno Urbanizado equivale ao valor médio do terreno após a execução do Plano, incluindo todos os custos de urbanização e de aquisição de parcelas para equipamentos, infraestruturas e espaços verdes.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 76º - Aferimento de limites

1. Os limites estabelecidos na planta de ordenamento do PDM entre as diversas categorias de espaços fazem parte integrante deste Regulamento.
2. Nas áreas disciplinadas por planos de pormenor plenamente eficazes prevalecem os limites entre áreas e zonas estabelecidos nas plantas de síntese respetivas.
3. Nos casos em que a delimitação de espaços urbanos e de urbanização programável se dispõem paralelamente a arruamentos ou vias públicas, desse lado da via a delimitação respeita a distância de 50 m a partir da respectiva berma, salvo quando um edifício pré-existente se localiza parcialmente para além da faixa de terreno assim definida, situação em que a referida delimitação contornará exclusivamente o perímetro construído, incluindo-a em solo urbano.
4. Nos casos em que a delimitação constitua o término de um espaço incluído no perímetro urbano, conformado ao longo de um dos lados com uma via pública, paralelamente a esta sua implantação deve, sempre que possível, coincidir com elementos físicos existentes, facilmente perceptíveis de existência permanente e fixa, tais como outras vias públicas convergentes com a primeira, linhas de água, espaços públicos, etc.
5. Nos casos em que não existam elementos físicos que possam desempenhar a função referida na alínea anterior e o limite coincida com uma edificação pré-existente, deverá implantar-se a delimitação à distância de 5 m desta, medidos no sentido perpendicular à via pública, ou sobre a extrema da parcela, quando esta se situar a menos de 5 m daquela edificação.
6. As delimitações das faixas de proteção da rede viária em vigor, estabelecidas na legislação, constituem o limite dos espaços pertencentes aos perímetros urbanos.
7. Nos restantes casos prevalece a implantação da linha limite constante da planta de ordenamento.

ANEXO I

Habitats da Rede Natura 2000

1. Os valores naturais do Sítio de Importância Comunitária da Peneda-Gerês, como efetivamente existentes no concelho e constantes dos anexos B-I e B-II do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 abril com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro, são os seguintes:
 - a) Águas estagnadas, oligotróficas a mesotróficas, com vegetação da *Littorelletea uniflorae* e/ou da *Isoeto-Nanojuncetea* (3130) correspondente a vegetação de lagoas e charcos permanentes ou temporários;
 - b) Charnecas húmidas atlânticas setentrionais de *Erica tetralix* (4010) correspondente a Urzais turfófilos de *Erica tetralix* e *Calluna vulgaris*;

- c) Charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix* (4020) correspondente a Urzais higrofilos de *Erica ciliaris* e/ou *Erica tetralix* – habitat prioritário;
- d) Charnecas secas europeias (4030) correspondente a Urzais e tojais mesófilos;
- e) Charnecas oromediterrânicas endémicas com giestas espinhosas (4090) correspondente a caldoneiras;
- f) Matagais arborescentes de *Laurus nobilis* (5230) correspondente a lourçais, azerais e medronhais arbóreos – habitat prioritário;
- g) Prados oro-ibéricos de *Festuca indigesta* (6160) correspondente a vegetação pioneira vivaz de montanha;
- h) Formações herbáceas de *Nardus* ricas em espécies, em substrato siliciosos das zonas montanas e das zonas submontanas da Europa continental (6230) correspondente a cervunais higrofilos – habitat prioritário;
- i) Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilo-limosos, *Molinia caerulea* (6410) correspondente a juncais (lameiros);
- j) Comunidades de ervas altas higrofilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino (6430) correspondente a comunidades de megafórbias;
- k) Prados de feno pobres de baixa altitude, *Alopecurus pratensis*, *Sanguisorba officinalis* (6510) correspondente a prados vivazes (lameiros);
- l) Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes (7140) correspondente a turfeiras planas com *Arnica* e/ou *Eriophorum*;
- m) Depressões em substratos turfosos da *Rhynchosporion* (7150) correspondente a vegetação turfófila pioneira de solos minerais;
- n) Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmófitica (8220) correspondente a vegetação rupícola;
- o) Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-scleranthion* ou da *Sedo-albi-Veronicion dillenii* (8230) correspondente a vegetação pioneira vivaz das áreas menos elevadas (tomilhões);
- p) Carvalhais pedunculados ou florestas mistas de carvalhos e carpas subatlânticas e médio-europeias da *Carpinion betuli* (9160) correspondente a carvalhais mesotróficos;
- q) Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior*, *Alno-Padion*, *Alnion incanae*, *Salicion albae* (91E0) correspondente a amieais e bidoais ripícolas – habitat prioritário;
- r) Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica* (9230) correspondente a carvalhais oligotróficos de *Quercus robur* e/ou *Quercus pyrenaica*;
- s) *Centaurea micrantha* spp. *herminii*;
- t) *Festuca elegans*;
- u) *Festuca summilusitana*;
- v) *Marsipella profunda* – espécie prioritária;
- w) *Narcissus pseudonarcissus* spp. *nobilis*;
- x) *Veronica micrantha*;
- y) *Woodwardia radicans*;
- z) *Callimorpha quadripunctaria* – espécie prioritária;
- aa) *Cerambyx cerdo*;
- bb) *Euphydryas aurinia*;
- cc) *Geomalacus maculosus*;
- dd) *Lucanus cervus*;
- ee) *Margaritifera margaritifera*;
- ff) *Chondrostoma toxostoma*;
- gg) *Rutilus arcasii*;
- hh) *Chioglossa lusitanica*;
- ii) *Emys orbicularis*;
- jj) *Mauremys leprosa*;
- kk) *Lacerta schreiberi*;
- ll) *Canis lupus* – espécie prioritária;
- mm) *Lutra lutra*;
- nn) *Galemys pyrenaicus*;
- oo) *Barbastella barbastellus*;
- pp) *Myotis emarginatus*;

- qq) *Myotis myotis*;
rr) *Rhinolophus euryale*;
ss) *Rhinolophus ferrumequinum*;
tt) *Rhinolophus hipposideros*.
2. Os valores naturais do Sítio de Importância Comunitária do Rio Lima, como efetivamente existentes no concelho e constantes dos anexos B-I e B-II do Decreto-lei nº 140/99, de 24 abril com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, são os seguintes:
- a) Amiais paludosos – habitat prioritário (91E0pt3);
b) Carvalhais de *Quercus robur* (9230pt1);
c) *Lucanus cervus*;
d) *Alosa alosa*;
e) *Chondrostoma toxostoma*;
f) *Petromyzon marinus*;
g) *Rutilus arcasii*;
h) *Salmo salar*;
i) *Chioglossa lusitanica*;
j) *Lacerta schreiberi*;
k) *Canis lupus* – espécie prioritária;
l) *Lutra lutra*;
m) *Galemys pyrenaicus*.
3. Os valores naturais do Sítio de Importância Comunitária do Corno do Bico, como efetivamente existentes no concelho e constantes dos anexos B-I e B-II do Decreto-lei nº 140/99, de 24 abril com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, são os seguintes:
- a) Tojais e urzais-tojais galaico-portugueses não litorais (4030pt2);
b) Prados de feno pobres de baixa altitude – *Alopecurus pratensis*, *Sanguisorba officinalis* – (6510);
c) Amiais ripícolas – habitat prioritário (91E0pt1);
d) Carvalhais de *Quercus robur* (9230pt1);
e) *Festuca elegans*;
f) *Festuca summilusitana*;
g) *Narcissus pseudonarcissus* spp. *nobilis*;
h) *Chioglossa lusitanica*;
i) *Lacerta schreiberi*;
j) *Canis lupus* – espécie prioritária;
k) *Lutra lutra*;
l) *Galemys pyrenaicus*.
4. As aves da Zona de Proteção Especial de Aves da Serra do Gerês como efetivamente existentes no concelho e constantes do anexo A-I do Decreto-lei nº 140/99 de 24 Abril com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, são as seguintes:
- a) *Pernis apivorus*;
b) *Milvus migrans*;
c) *Circus pygargus*;
d) *Circus pygargus*;
e) *Aquila chrysaetos*;
f) *Falco peregrinus*;

- g) *Gallinago gallinago*;
- h) *Bubo bubo*;
- i) *Lullula arborea*;
- j) *Anthus campestris*;
- k) *Lanius collurio*;
- l) *Pyrrhocorax pyrrhocorax*;
- m) Passeriformes migradores de matos e bosques;
- n) *Hieraaetus fasciatus* - espécie prioritária;
- o) *Falco subbuteo*;
- p) *Coturnix coturnix*;
- q) *Scolopax rusticola*;
- r) *Streptopelia turtur*;
- s) *Clamator glandarius*;
- t) *Cuculus canorus*;
- u) *Otus scops*;
- v) *Apus apus*;
- w) *Alcedo atthis*;
- x) *Jynx torquilla*;
- y) *Anthus trivialis*;
- z) *Hirundo rustica*;
- aa) *Delichon urbica*;
- bb) *Anthus pratensis*;
- cc) *Luscinia megarhynchos*;
- dd) *Oenanthe oenanthe*;
- ee) *Turdus pilaris*;
- ff) *Turdus philomelos*;
- gg) *Turdus iliacus*;
- hh) *Hippolais polyglotta*;
- ii) *Sylvia undata*;
- jj) *Sylvia cantillans*;
- kk) *Sylvia communis*;
- ll) *Phylloscopus trochilus*;
- mm) *Regulus regulus*;
- nn) *Muscicapa striata*;
- oo) *Ficedula hypoleuca*;
- pp) *Oriolus oriolus*;
- qq) *Carduelis spinus*.